

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0397 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0397 / 2009	DE	09/06/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

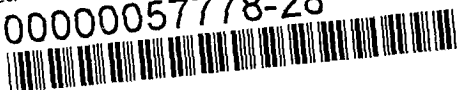
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	PAULO FRANGE
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	ALTERA O PARÁGRAFO 3º E INCLUI OS PARÁGRAFOS 4º E 5º, NO ARTIGO 5º DA LEI 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E COM RECONHECIDA EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE).
----------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:11:08

00000057778-28



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 397/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 21-397-00 de 09
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00397/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 JUN. 2009
Const. Just. e Seg. Particip
Adm. Pública
Saúde, Prom. Social, Tra
balho e Mulher
Fin. e Orçamento
Daron Silvano

Altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 JUN 2009
SGP.42

Segue(m) o(s) nome(s), nesta data, documento, e filia de informação rubricados sob nº <u>2 A 5</u> Em <u>16/6/09</u> Ass: <u>Adelina</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fis. 3
Nº 01-397-09
Adelina Closs - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo.

§5º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria para atendimento clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2009.

PAULO FRANGE**Vereador**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc.	fls. 4
Nº 01 397 do 09	
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar	
RF. 100.408	

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa melhorar o fluxo para fins de contratação de mão de obra especializada e com reconhecida experiência na prestação e administração serviços de saúde, que oferecem serviços de saúde de melhor qualidade, além de obterem maior produtividade, dispondo das mesmas verbas concedidas ao setor público.

A propósito, vale lembrar que diversas organizações sociais têm apresentado resultados expressivos, notadamente no setor da saúde. As entidades qualificadas como organizações sociais, dotadas de maior flexibilidade e autonomia para gerenciar recursos, no tocante à contratação de pessoal, reposição de materiais e aquisição de equipamentos modernos, ensejam a formação de um vantajoso sistema de parceria entre a sociedade e o Poder Público.

O contrato de gestão constitui meio eficaz para o controle social, vez que define os objetivos, resultados desejados, metas de desempenho organizacionais, sociais e produtivas a serem alcançadas em determinado tempo, formas de avaliação de metas e resultados e recursos públicos empregados, dentre outros pontos.

As organizações sociais possibilitam aliar a agilidade da área privada ao atendimento das inúmeras necessidades da população, as prerrogativas de formulação e implementação de políticas públicas continuam a Cargo da Administração, sem prejuízo da participação da sociedade, assegurado seu devido controle.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

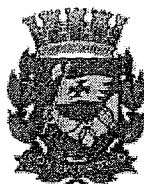
Folha nº 04 de proc.	fls. 5
Nº 01-397-09	
Adelina Cibano - Ass. Parlamentar	
RF. 100.405	

Ressalte-se que essa forma de parceria promove maior integração entre os setores públicos e privado e a sociedade. O presente projeto propicia melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, conferindo maior autonomia administrativa e financeira e mais agilidade ao gerenciamento da entidade qualificada.

Considerando ainda que o número de AMA de especialidade ainda é insuficiente para atendimento da demanda oriunda da rede de atenção básica, o presente projeto de lei propõe a alteração do parágrafo 3º e a inclusão dos parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, autorizando o Poder Executivo a contratar entidades qualificadas de notório conhecimento público e médicos de especialidades na rede privada da região do entorno, em complemento ao atendimento na rede pública municipal.

Propomos deste modo, que as Organizações Sociais de Saúde, atendendo criteriosa regulamentação, possam contratar CONSULTÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES DE ESPECIALIDADES, de modo a permitir a "livre escolha" do paciente pelo melhor atendimento médico especializado na região, permitindo a seleção natural dos melhores profissionais em cada região, pois haverá uma seleção natural, e, portanto, seja oferecido atendimento digno a sociedade.

Em face do exposto solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-397/09 16/6/2009 (a) 020

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

/ /

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA SECRETARIA DE SÃO PAULO	DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	PROPOSITURAS
17/06/09	1900
SAÍDA:	

Sr(a) <u>Eis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>30/06/2009</u>

Pesquisa efetuada
SP. 30/06/09.

Isis Duarte Marques
Técnico Administrativo
R. 207

Marcello F. F. Araújo
Marcello F. F. Araújo
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 23 . S.P. 02 / 07 / 09

Sônia M. S. Ferreira
Ass. Técnica Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 06 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 397/09s. B
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PL 0397/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.
- Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007, que altera a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 (dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais) em seu artigo 5º, o qual traz a definição de contrato de gestão. Destacamos que referida lei encontra-se com sua vigência e eficácia suspensa por força de decisão proferida nos autos da ADIN n 166.128-0/6-00.
- Lei nº 14.664, de 04 de janeiro de 2008, que altera a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 (dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais), prevendo no art. 6º que o contrato de gestão deverá ser submetido ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A e o Secretário Municipal de Gestão.
- Projeto de Lei nº 704/06, de autoria do Vereador Paulo Frange, que cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei nº 14.132/06, o qual estabelece em seu art. 5º que a Organização Social que apresentar o Balanço Social receberá da Câmara Municipal um Atestado de Prática de Responsabilidade Social que se constituirá em instrumento de avaliação do Poder Executivo Municipal nas celebrações e nas renovações do contrato de gestão firmado com fundamento na Lei nº 14.132/06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01
Autuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 397/08-9
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- Projeto de Lei nº 606/08, de autoria do ex-Vereador Carlos Neder, que estabelece critérios para a criação e estruturação de Fundações Estatais e define as áreas de sua atuação, o qual estabelece em seu art. 1º que as atividades de saúde ficam passíveis de serem enquadradas como áreas de exercício por fundação pública de direito privado denominada de Fundação Estatal e em seu art. 9º fixa as condições para a celebração do contrato de gestão entre referidas fundações e o Poder Público.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos da designação de fl. 01.

São Paulo, 01 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14132

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo,

da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de

2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais

no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 14132

D 47012/06-REGULAMENTA A LEI
D 47453/06-REGULAMENTA DISPOSICOES TRATADAS NOS ARTIGOS 5. A 8. DA LEI
D 47544/06-REGULAMENTA DISPOSICOES PROCESSO SELECAO/ENTIDADES CONFORME PARAGRAFO 3. DO ART.5. DA LEI
PL 142/07-ALTERA ARTS 1., 5., 6., 8. E 14; ACRESCENTA ART. 7. A A LEI
L 14482/07-ALTERA ART 5. DA LEI
L 14664/08-ALTERA ARTS 1.,6.,8.,E 14. DA LEI
L 14664/08-ACRESCENTA ARTS 7.-A, 7. B E 7 C NA LEI
L 14669/08-ACRESCENTA PARAGRAFO 4. E ART 16-A AO ART 16 DA LEI
D 49462/08 REGULAMENTA ARTS 16 E 16 A DA LEI
D 49523/08-REGULAMENTA A LEI
C 91608/08(CAMARA)-TJ-ADIN SUSPENDE COM EFEITO EX NUNC L 14482/07 QUE ALTERA ART. 5. DA LEI
D 50635/09-NOVA DENOMINACAO-COORDENACAO DE GESTAO/SMG-VERIFICA/APROVA DOCUMENTOS NOS TERMOS DA LEI
PL 397/09-PROPOSTA: ALTERA PARAGRAFO 3. E INCLUI OS PARAGRAFOS 4. E 5. NO ART. 5. DA LEI

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14482

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.482, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 455/03, dos Vereadores Carlos Neder - PT, Claudete Alves - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Natalini - PSDB, Paulo Frange - PTB e Rubens Calvo - PSB)

Altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Prefeitura Municipal garantirá:

I - cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II - o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo único. No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada."

Art. 4º O "caput" do art. 5º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes."

Art. 5º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência dessa doença."

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade."

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 14.132, de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às mencionadas em seu art. 1º."

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 14482

Ano:

Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 14482

Assinatura Publicação

16/07/07 17/07/07, Folha 1

Ementa:

ALTERA A LEI N. 12352, DE 13 DE JUNHO DE 1997, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.(PL 455/03)

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 39km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 14482

C 91608/08(CAMARA)-TJ-ADIN N. 166.128-0/6-00-SUSPENDE COM EFEITO EX NUNC A VIGENCIA E EFICACIA DA LEI

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 30 de Junho de 2009 | Contato | Mapa do site |

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

⏴ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14482

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.482 16/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 455/2003 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Claudete Alves; Carlos Alberto Bezerra Junior; Gilberto Natalini; Paulo Frange; Rubens Calvo

Legislação explicativa: Lei nº 12.352/1997 - Institui o Programa de Prevenção e Assistência (VETADO) às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.128.0/6-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia desta Lei. DOC 16/08/2008 p. 87 c. 4.

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏴ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14482

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI Nº 14.664, DE 4 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 142/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos e acresce os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 6º, 8º e 14, todos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."

"Art. 6º.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão.

§ 2º. O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social."

"Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no art. 7º-A desta lei, o Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá, ainda, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - três membros do Poder Executivo.

§ 2º. A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, e disponibilizados na Internet através de página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização."

"Art. 14.

§ 4º. Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento."

Art. 2º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo Titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação."

"Art. 7º-B. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as organizações sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à organização social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão."

"Art. 7º-C. Em razão dos contratos de gestão que vierem a ser firmados, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá realocar os servidores municipais das unidades envolvidas, aos quais é facultado afastamento para as organizações sociais parceiras, garantida sua integração no modelo de gestão descentralizada de que trata esta lei, nos termos do disposto em seu art. 16."

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, com as denominações, referências de vencimentos, formas de provimento e lotação indicadas, os cargos constantes do Anexo Único, Tabela "A", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 3º serão cobertas com a extinção dos cargos relacionados no Anexo Único, Tabela "B", desta lei, pertencentes ao Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO

Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se referem os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.864, de 4 de janeiro de 2008
 Tabela "A" - Criação de cargos de provimento em comissão

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Especial - SEME, SMS, SEMPLA, SMG	DA3-14	4	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico - SEME, SMS, SEMPLA, SMG (2 cargos para cada Secretária)	DA3-12	8	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Extinção de cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Seção Técnica	DA3-10	6	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Encarregado de Equipe	DA1-07	12	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Oficial de Gabinete	DA1-5	6	PP-1	Livre provimento em comissão
Encarregado de Serviços Gerais	DA1-02	10	PP-1	Livre provimento em comissão



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14664

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.664 04/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos e acresce os arts. 7ºA, 7ºB e 7ºC à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 142/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complet.: - Decreto nº 49.202/2008 - Art. 3º - Transfere da Secretaria Municipal de Gestão para a Coordenadoria de Gestão de Parcerias Público - Terceiro Setor cargos criados por esta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14664

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

PROJETO DE LEI 01-0704/2006 do Vereador Paulo Frange

"Cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006 é um instrumento exclusivo para aferir os resultados dos fatos sociais realizados por elas no que diz respeito:

I – aos benefícios para seus empregados;

II – à comunidade a que estão vinculadas;

III – ao cumprimento dos contratos de gestão firmados com fundamento na Lei 14.132/2006;

Art. 2º Os indicadores do Balanço Social serão assim representados:

I – Folha de pagamento bruta: valor total da folha de pagamento, incluídos os encargos sociais;

II – Alimentação, restaurante, tíquete-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;

III – Previdência privada: planos especiais de aposentadoria, fundações previdenciárias, complementações e benefícios aos aposentados;

IV – Educação: treinamento, programas de estágios, reembolso de educação, bolsas de estudos, assinaturas de revistas, gastos com biblioteca e outros gastos com educação e treinamento dos empregados;

V – Outros benefícios: seguros, empréstimos, gastos com atividades recreativas, transporte, creches e outros benefícios oferecidos aos empregados;

VI – Impostos: taxas, contribuições e impostos federais, estaduais e municipais;

VII – Contribuições para a sociedade: investimentos na comunidade nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, segurança, urbanização, defesa civil, educação, pesquisa, obras públicas, campanhas públicas e outros gastos sociais sem fins lucrativos;

VIII – Investimentos no ambiente: reflorestamento, despoluição, gastos com introdução de métodos não-poluentes e outros gastos que visem à preservação ambiental;

IX – Número de empregados no final do período: número de empregados registrados no último dia do período;

X – Número de admissões durante o período: admissões efetuadas durante o período, especificando o número de homens e de mulheres, bem como a respectiva remuneração para a mesma função;

Art. 3º O Balanço Social de que trata esta Lei poderá ser apresentado e deverá ser assinado por um contabilista ou técnico em contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Com a finalidade de avaliar se o balanço apresentado foi elaborado na forma desta lei e para definir o "ranking" das organizações sociais que mais atendem socialmente seus empregados, o Balanço Social será analisado por uma comissão, a ser criada pela Câmara Municipal, especialmente para esse fim e, será composta por:

I – Um representante do Poder Legislativo Municipal e respectivo suplente;

II – Um representante do Poder Executivo Municipal e respectivo suplente;

III – Um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e respectivo suplente;

IV – Um representante do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e respectivo suplente;

§ único – Os membros efetivos e respectivos suplentes da Comissão referida no "caput" deste artigo serão designados pelos Poderes e entidades ali referidos para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 5º A Organização Social que apresentar o Balanço Social receberá da Câmara Municipal um Atestado de Prática de Responsabilidade Social que se constituirá em

instrumento de avaliação do Poder Executivo Municipal nas celebrações e nas renovações do Contrato de Gestão firmado com fundamento na Lei 14.132 de 2006.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0606/2008 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Estabelece critérios para a criação e estruturação de Fundações Estatais, define as áreas de sua atuação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Ficam as atividades de saúde e meio ambiente enquadradas como áreas passíveis de exercício por fundação pública de direito privado denominada de Fundação Estatal.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá instituir, nas áreas de saúde e meio ambiente, mediante autorização legislativa específica, fundações públicas sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio e receitas próprias e autonomia gerencial orçamentária e financeira para o desempenho das atividades previstas no art. 1º desta Lei, nos termos do inciso II do artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Não poderão ser instituídas fundações estatais sob regime de direito privado para o desempenho de atividades e funções que exijam o exercício do poder de autoridade e regulatório do poder público.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, compreendem-se nas respectivas áreas de atuação as unidades administrativas e prestadoras de serviços, incluindo as que estejam sob gestão privada mediante parcerias e outras modalidades de acordo com o Poder Público.

§ 3º - O encaminhamento de projeto de lei para autorizar a instituição de fundação pública de direito privado em cada área será precedido de manifestação do respectivo conselho municipal, se existente.

§ 4º - As fundações estatais de direito privado adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua instituição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, regendo-se, no que couber, pelas disposições do Código Civil.

Art. 3º - A partir da entrada em vigor desta Lei, as fundações estatais a serem instituídas nas áreas de saúde e meio ambiente integrarão a administração pública indireta e vincular-se-ão, respectivamente, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º - A fundação estatal terá patrimônio e receitas próprias e gozará de autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art. 5º - A aquisição de bens e serviços pela fundação estatal submeter-se-á às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 6º - As fundações estatais estarão sujeitas à fiscalização do sistema de controle do Executivo, do Tribunal de Contas do Município e do Ministério Público Estadual.

§ 1º - Aplicam-se às fundações estatais das áreas da saúde e do meio ambiente os mecanismos de controle público definidos em lei.

Art. 7º - O patrimônio das fundações estatais será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros que lhes sejam destinados por lei ou por doações e os que adquirirem com suas receitas próprias.

Art. 8º - Constituirão receitas das fundações estatais:

I - remuneração pela prestação de serviços e aplicação de seus recursos;

II - rendas resultantes da exploração dos seus bens e do seu patrimônio;

III - contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V - valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;

VI - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único – A fundação estatal que tiver por finalidade a prestação de serviços públicos de caráter universal não poderá prestar serviço ao setor privado, nem realizar cobranças diretas ou indiretas aos usuários.

Art. 9º - As fundações estatais poderão celebrar contrato de gestão com o Poder Público, na forma prevista no art. 37, § 8º, da Constituição Federal.

§ 1º - O contrato de gestão a ser celebrado entre a fundação estatal e o Poder Público terá por objeto a contratação de serviços, a fixação de metas de desempenho para a entidade e a transparência do custo do processo.

§ 2º - Os relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão celebrado com o Poder Público deverão ser publicados trimestralmente em extrato no Diário Oficial e divulgados integralmente em meio eletrônico de comunicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 10 – os empregados das fundações estatais de direito privado serão admitidos mediante concurso público e regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 11 – O Estado, por meio da administração direta e indireta, poderá colocar servidores à disposição da fundação estatal.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/17/09 às 16L

R.F.

SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

JOSE OLIMPIO
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 01 de 09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 AS 14:45h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 23/09 AS 12:50 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

[Assinatura]
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 20 de 02 de 10

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/3/10 AS 13:32
POR [Assinatura]
SAÍDA: 22/03 AS 16:45 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

[Assinatura]
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 16 de 03 de 10

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____, e folha de informação nº _____
em / / a

Parágrafo único – A fundação estatal que tiver por finalidade a prestação de serviços públicos de caráter universal não poderá prestar serviço ao setor privado, nem realizar cobranças diretas ou indiretas aos usuários.

Art. 9º – As fundações estatais poderão celebrar contrato de gestão com o Poder Público, na forma prevista no art. 37, § 8º, da Constituição Federal.

§ 1º – O contrato de gestão a ser celebrado entre a fundação estatal e o Poder Público terá por objeto a contratação de serviços, a fixação de metas de desempenho para a entidade e a transparência do custo do processo.

§ 2º – Os relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão celebrado com o Poder Público deverão ser publicados trimestralmente em extrato no Diário Oficial e divulgados integralmente em meio eletrônico de comunicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 10 – os empregados das fundações estatais de direito privado serão admitidos mediante concurso público e regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 11 – O Estado, por meio da administração direta e indireta, poderá colocar servidores à disposição da fundação estatal.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

SR 1 31/12/15
2P 31/12/15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/10/09 às 16L
RF _____

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSE OLIMPIA
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01 9/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/09/09 AS 14:45h
POR JOSE

SAÍDA: 23/09 AS: 12:50 ASS: _____

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Isitara Ramia
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26 02/10

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/3/10 AS 13:32
POR JOSE

SAÍDA: 22/03 AS: 16:45 ASS: _____

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marianne Pereira
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16 10/09/10

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/08/11 AS 11:00h
POR CLAUCE

SAÍDA: 08/08 AS: 14 h 10 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/06/11 AS 17:51h
POR JOE

SAÍDA: 27/06/11 AS: 11:00 h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/3/11 AS 17h
POR JOE

SAÍDA: 24/03/11 AS: 12h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 01-391/11 e folha de informação nº _____

01/03/11 em 24/10/11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo

Materia PL 397/2009, DANIEL MARTINS GOMES
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 01366/2011

pl0397-09

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0397/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Em suma, versa a propositura sobre a forma de prestação dos serviços públicos de saúde, pretendendo reger o conteúdo do contrato de gestão que venha a ser firmado pela Administração Pública com entidades qualificadas como organizações sociais.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, eis que, conforme o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Com efeito, a presente proposta visa instituir peculiaridades locais aos institutos jurídicos do contrato de gestão e da organização social, permitindo, por exemplo, que as organizações sociais que atuam na área da saúde possam prestar seus serviços através de "consultórios médicos particulares de especialidades" (fls. 04), o que possibilitaria uma maior amplitude no atendimento público à saúde em uma cidade grande e com problemas de transporte como é o Município de São Paulo.

Cumpra informar que os institutos do contrato de gestão e da organização social foram regulados pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que traz normas gerais sobre o tema e "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências".

Destaca-se que a proposta não infringe tal norma geral, tratando de assuntos específicos sobre o tema, restando pacífico na doutrina que cada entidade federativa tem a competência para dispor sobre a figura da organização social conforme suas particularidades, neste sentido destacamos a lição de Marçal Justen Filho sobre a possibilidade de suplementação de lei federal neste tema

"(...) devem respeitar-se as normas gerais fixadas na legislação federal. Significa afirmar a invalidade de leis locais que produzam a desnaturação da organização social. A lei local pode estabelecer requisitos compatíveis com as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0397-09

Folha nº 29 do proc.
nº 01-397 de 20 09
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

fls. 34

circunstâncias próprias, mas não pode transmudar a natureza da organização social, tal como consagrada na legislação federal". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Dialética, pág. 268)

Além disso, a proposta encontra consonância com o princípio da eficiência e da universalidade do serviço público de saúde, previstos nos artigos 37, 194, parágrafo único, inciso I e 196 da Constituição Federal ao viabilizar o atendimento "clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião" nos termos do termo de parceria e na forma e condições que dispuser o Executivo (redação proposta para o § 5º, do art. 5º).

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 97 coluna 1ª
Conferido: MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À douta Comissão de Administração Pública

Em 24 / 10 / 11

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25 / 10 / 11 às 12h
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sauza Santos
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 27 / 10 / 2011
Ousem
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Sigue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folhas 30 e 31
Em 27 / 10 / 2011
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 397 de 2009
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1136

fls. 36

16 - PAR
16- 00026/2012

**PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 397/2009.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, objetivando alterar a Lei 14.132, de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais", e dá outras providências.

A proposta visa à alteração do parágrafo 3º e à inclusão dos parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de janeiro de 2006. Estes parágrafos, de que cuida esta propositura, versam eminentemente sobre as formas de celebração de contrato de gestão entre o Poder Público e entidades qualificadas como "organizações sociais".

O contrato de gestão, ferramenta introduzida em nosso ordenamento legal pela Emenda Constitucional nº19, de 1998, veio no bojo das reformas administrativas iniciadas no Brasil, buscando um modelo gerencial de administração pública. Este instrumento está intimamente ligado à noção de eficiência na administração de recursos públicos. Ele confere aos signatários, quando integrantes do Poder Público uma maior autonomia, maior flexibilidade; porém, este maior poder de decisão vem sempre atrelado ao cumprimento de metas e resultados tanto qualitativos como quantitativos. De modo contrário, quando estes acordos são firmados entre o Poder público e "organizações sociais", o objetivo parece ser outro. Esses contratos caracterizam-se como um modo de efetivar o processo de privatização da prestação de serviços públicos, pois as organizações sociais tendem a substituir entidades da Administração Indireta que prestem serviços públicos não exclusivos de Estado. Essa substituição acontece geralmente naqueles serviços em que o Estado não tem mais interesse de atuar diretamente, ou até mesmo, nos quais são prestados diretamente, mas de maneira insuficiente.

E é, justamente, nesse sentido que parece se encaixar a propositura em questão. Pela justificativa do autor, as alterações propostas, na Lei 14.132, visam a ampliar o alcance do contrato de gestão, para melhorar o atendimento a questões específicas. Fica patente em sua explanação a preocupação com a falta de unidades de saúde que prestem atendimento especializado. Cita ainda, o nobre parlamentar, para embasar sua tese, a insuficiência de "AMA's (Assistência Médica Ambulatorial) de especialidade". Deste modo, sustenta o autor, que as Organizações Sociais, atendendo a criteriosa regulamentação e fiscalização do Poder Público, poderiam contratar "Consultórios Médicos Particulares de Especialidades" de modo a permitir a "livre escolha" do paciente pelo melhor atendimento médico em sua região; suprimindo, portanto, a carência existente nesta área.

O contrato de gestão é meio idôneo para tais parceiras. E essa ampliação de espectro, por um lado, parece contribuir de maneira significativa na melhora das relações por ele regidas, quando trata da associação das "organizações sociais" com instituições sem fins lucrativos, regras veiculadas pelos vindouros parágrafos 4º e 5º. Entretanto, de outra maneira, quando propõe a alteração do parágrafo 3º, do art. 5º da Lei em questão, a nova redação vale-se da expressão "poderá ser precedida de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 37
Folha nº 31 do proc.
nº 1-3094 de 2009
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 11336

processo seletivo". Vale ressaltar que a atual redação do parágrafo 3º, em análise, contém regra impositiva, não deixando margem para a discricionariedade do gestor público sobre a questão. Como bem comprovam os termos atuais do parágrafo em questão: "será precedida de processo seletivo".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade.

Frente ao exposto, e considerando que iniciativa reveste-se de relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública **é favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.02.2012.

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

[Signature]
Ver. Souza Santos - Relator

Ver. Edir Sales

Marta Costa

Ver. Marta Costa

[Signature]
Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Carlos Neder

(Carfônio)

[Signature]
Ver. José Rolim

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/12/2012
página 100 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A docta Comissão de Saúde

14.02.12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 27.02.2012 às 16:47

Ana Lúcia da Silva Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Natalini
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e Mulher.
Em 28/3/2012
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar: Rede de Saúde
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.
Em _____
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue anexo juntado 1 nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 329 43 Em 28/05/2012

Liliane dos Santos Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32
do Processo nº 01-0397-20029
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Is. 39

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JAMIL MURAD

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23-05-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

12807

Matéria PL 397/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – A pedido do nobre Vereador Eliseu Gabriel, vamos passar, a audiência pública, ao projeto de lei 436/11, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Com a palavra o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL - Boa tarde a todos. Esse é um exame extremamente simples, importante, que pediria licença a nobre Presidente Juliana, passar a palavra para a Márcia, que irá falar sobre esse exame e o seu significado para a vida das crianças.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Com palavra a Sra. Márcia Adriana – Presidente da Associação da Assistência à Criança Cardiopata e Pequenos Corações.

A SRA. MÁRCIA ADRIANA – Boa tarde a todos. Como o próprio nome já diz, cuidamos dos direitos das crianças que nascem com cardiopatia congênita. Ela tem uma incidência de, aproximadamente, uma a cada cem nascimentos. Em torno de oito para cada mil nascimentos. Cada mil crianças nascidas vivas, oito tem cardiopatia congênitas e muitas delas têm um índice de um a dois nascimentos para cada mil. São as cardiopatias congênitas consideradas críticas. São as mais graves. Esse tipo de cardiopatia, muitas vezes não é detectado nem em exame pré-natal, que deveria existir um eco-cardiograma fetal, principalmente, nos casos indicados e às vezes também não há sinais físicos que possam perceber que aquela criança tem uma má formação grave. E muitas vezes a criança tem alta, vai para casa e acaba tendo uma parada e muitas vezes volta em choque cardiogênico para o hospital em condições complicadas.

Alguns estudos realizado nos Estados Unidos, especialmente, um foi publicado ano passado no *Revista Pediátrica*, em agosto de 2011 fala da importância de na maternidade, por meio de um aparelho chamado oxímetro, um sensor que mede a quantidade de oxigênio no sangue da criança. Por meio dessa medição que é simples, rápida barata, não precisa de um treinamento muito importante, qualquer técnico, auxiliar de enfermagem pode fazer esse exame. E detectando quantidade de oxigênios, saturação abaixo de 95%, indica que a criança não tenha alta e que vá para outros exames porque há uma probabilidade dessa criança ter uma cardiopatia grave. O nosso pedido de aprovação do teste do coraçãozinho nas maternidades seria com esse intuito. Após as primeiras 24 horas de vida a criança passar por esse teste que é rápido, simples, barato, porque praticamente todas as maternidades já tem um oxímetro. Não haveria investimento, necessariamente, porque é um equipamento que existe nas UTIs e nas maternidades também. É com um custo mínimo seria o custo do tempo de três minutos, talvez, que o auxiliar vai gastar para colocar o sensor no dedinho da criança e a sociedade brasileira de pediatria já se posicionou. Estou com um documento em mãos que eu trouxe, se puder ser colocado, é um documento que a sociedade de pediatria redigiu explicando exatamente como deve ser feito o teste e é assim que eles preconizam. Após as primeiras 24 horas de vida, fazendo o exame na mão direita, se constatar mais que 95% de saturação a criança está liberada. Se der menos que 95% repete-se no pezinho. Se der uma diferença entre a mão e os pés, mais de 2%, também deve ter um olhar mais cuidadoso para aquela criança. Talvez outros exames mais específicos porque a probabilidade da criança ser cardiopata é grande. Basicamente é nisso que consiste nosso pleito, que muito gentilmente o nobre Vereador Eliseu Gabriel foi o primeiro, no Brasil, a entrar com esse projeto. Hoje temos um estado onde já foi aprovado, Mato Grosso do Sul. Trinta e cinco cidades já têm o teste aprovado, já estão fazendo outras 55 cidades tem o projeto de lei em andamento. Existe também um projeto de lei no Congresso Nacional de autoria do deputado Federal Eleuses Paiva e mais alguns estados que estão com projetos de lei em andamento, são 19.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Muito obrigada Márcia. Com a palavra o nobre Vereador Milton Ferreira.

O SR. MILTON FERREIRA – Parabênz o nobre Vereador Eliseu Gabriel por essa iniciativa, que não só trata das doenças cardiopatas como as pulmonares também. Onde faz a troca do gás carbônico pelo oxigênio. Então esse aparelho oxímetro pega as más informações. A vezes onde o RM tem de ir para casa usando assim o oxigênio.

A SRA PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Solicito a assessoria da Comissão que pegue o documento para anexar no processo. Anunciamos a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro.

Passamos ao item seguinte: PL 397/09, Vereador Paulo Frange. Esse projeto de lei, olhando atentamente, tem um parágrafo 3º que coloca o seguinte: "A celebração de cada contrato de gestão – com a palavra – "poderá" ser precedida de processo seletivo." A partir do momento que você coloca o item "poderá", abre precedentes para poder ter uma flexibilidade na contratação das pessoas que vão estar selecionadas para esse tipo de contrato.

Coloco nessa audiência, está com o Vereador Natalini....

Depois, quero conversar com o Vereador Natalini sobre esse projeto. Mas em todos os incisos do projeto de lei constam a palavra. Por exemplo, no §4º: "O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos..." Nesse item, também abre precedentes.

No §5º: "O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria para atendimento clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo." Quer dizer, isso abre um precedente muito grande nas organizações sociais para quarterizar. Por exemplo, as regiões que tiverem consultórios médicos privados para algum tipo de serviço, a organização social vai lá e contrata.

Sabemos que já está muito difícil fiscalizar. Nesta comissão, temos trabalhado a questão dos contratos, verificamos que as organizações têm dificuldade em responder aos atendimentos em suas regiões e, com esse parágrafo, o serviço será quarterizado pela organização social. Não dá para aceitarmos isso. Por esse motivo quis dar essa informação aos nobres Vereadores. Sou totalmente contra esse projeto de lei do Vereador Paulo Frange. Quero discutir com ele e com o Vereador Natalini, mas gostaria que os nobres Vereadores tomassem ciência. Estou colocando isso nesta audiência pública para que conste nas Notas Taquigráficas.

Quando o projeto estiver para ser analisado na nossa reunião da comissão, com certeza, tornarei a falar sobre isso. Então, Vereadores Floriano Pesaro, José Rolim e Milton Ferreira; era isso que gostaria de colocar com relação ao projeto do Vereador Paulo Frange.

Há mais alguém que gostaria de se manifestar sobre esse projeto? Não havendo, dou por realizada a primeira audiência pública do PL 397/2009.

Passemos ao próximo item: PL 423/2010, do Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados em salões e institutos de beleza, e dá outras providências.

Com a palavra o Sr. Ricardo, da Covisa, para falar sobre o projeto.

O SR. RICARDO ANTONIO LOBO – Sou da Covisa e estou representando em relação ao projeto de lei referido. A Covisa já se manifestou formalmente em relação ao projeto, num documento enviado a ela.

De qualquer maneira, entendemos como bastante útil, mas esclarecemos que há necessidade, talvez, de uma atenção quanto à colocação do material utilizado. O documento do projeto de lei refere-se a um único material, qual seja, estufa para esterilização, e a Covisa coloca, nos serviços, hoje, de interesse direto da Saúde, vários outros equipamentos que podem, também, atingir o mesmo objetivo.

Então, manter somente a estufa causa um problema técnico em relação à possibilidade de outros instrumentais.

Na fiscalização de área, temos observado alguns estabelecimentos – como esses aqui colocados – que já esterilizam de outra forma, como, por exemplo, autoclave.

Então, é só uma atenção quanto ao texto redigido e a possibilidade, quanto à estufa, de haver um entendimento equivocado em relação a outras possibilidades de esterilização de instrumental.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Muito obrigada, Ricardo.

Alguém mais gostaria de se manifestar sobre esse projeto? (Pausa)

Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 423/10.

Passemos ao PL 1/11, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão; Milton Ferreira e Noemi Nonato, que determina o envio de relatórios sobre as despesas com vigilância sanitária e epidemiológicas à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Alguém quer se manifestar sobre o PL 1/11? (Pausa)

Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 1/11.

Passemos ao PL 190/11, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a realização trimestral de procedimentos de inspeção sanitária e coleta de amostras de águas explotadas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita para falar sobre o projeto a Sra. Maria Cristina, da Covisa/SP.

A SRA. MARIA CRISTINA – Boa tarde a todos. Sou Maria Cristina, trabalho na Covisa, na Subgerência de Alimentos, de São Paulo.

Somos responsáveis pela fiscalização das empresas exploradoras de água mineral, no Município.

Desde 2006, o Município de São Paulo assumiu todas as ações de fiscalização nas empresas alimentícias e produtoras de água. A água está dentro dessa subgerência de alimentos.

Já desenvolvemos um trabalho de acordo com as normas técnicas já estabelecidas, em nível federal, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Realizamos todos os procedimentos de fiscalização.

Defendemos que o critério para a realização das inspeções assim como as análises laboratoriais, sejam realizadas de acordo com a situação de risco, isso porque, com a nossa experiência, temos trabalhado nesse sentido e, muitas vezes, encontramos situações em que temos de colocar nossos esforços em determinadas regiões por algum tipo de situação – como já ocorreu em um passado recente.

Portanto, temos os instrumentos, hoje, já implantados para fazermos essa inspeção com critérios previamente estabelecidos. Muitas vezes, uma inspeção não é realizada em apenas um dia. As equipes, às vezes, retornam por vários dias. Ainda, a análise laboratorial é apenas um ponto do controle.

Por isso, defendemos que a realização das inspeções sejam feitas de acordo com o critério de risco.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Muito obrigada, Sra. Maria Cristina.

Alguém mais gostaria de falar a respeito do PL 190/11? (Pausa)

Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 190/11.

Passemos ao PL 407/11, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, que altera a redação do artigo 90 da Lei 13.725/04, com a finalidade de determinar as inscrições no cadastro municipal de vigilância e saúde para cada classe de produtos de sua renovação anual, e dá outras providências.

O nobre Vereador Jamil Murad falará sobre o PL 190/11.

O SR. JAMIL MURAD – Esse projeto propõe que cada classe de produto requeira uma condição diferente, o que já é previsto na legislação sanitária, a fim de obter o licenciamento, e também a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais solicitarem a revalidação da licença sanitária anualmente.

Em essência, esse é o projeto.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Muito obrigado, Sr. Presidente, nobre Vereador Jamil Murad.

Alguém mais gostaria de se manifestar? (Pausa)

Dou por realizada a segunda audiência pública do PL 130/11.

Passo a presidência ao nobre Vereador Jamil Murad.

- Assume a presidência o Sr. Jamil Murad.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Agradeço a nobre Vereadora Juliana Cardoso, que presidiu a sessão até o momento.

Agradeço, também, os colegas Milton Ferreira, José Rolim e Floriano Pesaro.

Dando continuidade às audiências públicas, entraremos na temática “Criança e Adolescente”.

Passemos ao PL 399/10, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o direito de provisão de educação infantil à criança de 0 a 6 anos, prestada aos filhos de servidores públicos municipais da Administração direta e indireta, e dá outras providências.

Defenderá o projeto o Sr. Esdras Galvino.

O SR. ESDRAS GALVINO – Boa tarde a todos.

Atualmente, o Poder Público já proporciona aos filhos e dependentes dos trabalhadores da Administração direta e indireta da Prefeitura, o Centro de Convivência Infantil.

Nas áreas em que temos esses centros, constatamos uma grande redução no número de faltas dos servidores.

O nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues vem com esse PL a fim de consolidar a garantia para que todos tenham esse Centro de Convivência infantil para trabalharem mais tranquilamente.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Continua em discussão. (Pausa)

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 399/10.

Passemos ao PL 255/11, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, que determina a fixação de placa advertindo sobre a proibição de venda de substâncias inalantes tóxicas a menores de idade, e dá outras providências.

Solicitamos que a Sra. Renata Mendes Dias, da Covisa, discuta sobre o projeto. (Pausa)

A Sra. Renata não está presente.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa)

Dou por realizada a audiência pública do PL 255/11.

Passemos ao PL 408/11, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que disciplina o ingresso de crianças e adolescentes em *lan houses*, *cyber* cafés e em estabelecimentos similares, e dá outras providências.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa)

Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 408/11.

Passemos ao próximo item, o PL 413/10 de autoria dos Vereadores Netinho de Paula e Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Presidente, quero discutir o projeto e apresentar as justificativas em meu nome e em nome do Vereador Netinho de Paula.

Como é de conhecimento de V.Exa. e de todos atuamos na área da infância e da adolescência nos últimos dez anos, atuei inclusive como ex-Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social da cidade de São Paulo durante três anos e meio.

O que mais nos chamou a atenção foi a questão da violência e exploração sexual de crianças e adolescentes na cidade de São Paulo tanto nas áreas mais nobres como na periferia e, muitas vezes, com o consentimento da família nos hotéis da Avenida Paulista, no Centro da Cidade, nos bailes *funk* e assim por diante.

Dessa forma, Sr. Presidente, uma série de medidas foram tomadas ao longo dos últimos anos, inclusive com a constituição de um Disque Denúncia de número 100. Realizamos uma campanha chamada Campanha Afeto onde alertamos em ônibus, transportes públicos em geral, hotéis, bares e similares sobre a possibilidade de exploração desse tipo de ação criminosa que fere o Estatuto da Criança e do Adolescente, que seria denunciada através do

Disque 100 e o sujeito aliciador poderia ser até preso.

Avançamos nesta Casa a partir de uma CPI na qual o então Vereador Carlos Alberto Bezerra, do PSDB, hoje Deputado Estadual foi o Relator. Pude participar dessa CPI da Pedofilia, CPI da exploração sexual contra crianças e adolescentes. Depois de seis meses de longo trabalho escutando as mais diversas fontes, os mais diversos atores, vítimas da exploração sexual, produtores promotores do crime e da pornografia infantil na internet, organizações sociais parceiras conseguimos identificar várias medidas que constam no Relatório da CPI da Pedofilia.

A partir desse relatório alguns Vereadores desta Casa tomaram iniciativas legislativas. Uma delas é justamente essa que ora apresentamos a esta audiência pública ao PL 413/10, de autoria dos Vereadores Netinho de Paula e Floriano Pesaro.

Essa iniciativa prevê como uma das medidas - e quero deixar claro que é uma entre tantas outras medidas tomadas - a necessidade da obrigatoriedade de afixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes. A placa, em seu artigo primeiro da lei diz o seguinte: "Todo estabelecimento destinado à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares situados no Município de São Paulo deverão fixar na porta de entrada em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência: 'Exploração sexual de criança e adolescente é crime. Denuncie. Ligue para o Disque 100 e faça a sua denúncia'".

Por que consideramos essa lei prioritária, Sr. Presidente Jamil Murad, incluindo multa de dois mil reais para o estabelecimento que descumpri-la e até a suspensão das atividades econômicas para o estabelecimento que for reincidente no descumprimento dessa lei? Porque percebemos, ao longo das nossas ações públicas, que toda vez que você cria espaços de denúncia e estimula a denúncia a partir do conhecimento do problema - ninguém denuncia um problema que aparentemente não existe, ela precisa saber que existe, precisa saber que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime -, quando estimula a denúncia num telefone como o Disque 100, que é uma denúncia anônima, você permite que as autoridades primeiramente identifiquem o problema e o localizem geograficamente. Segundo, você permite que esses problemas entrem numa estatística. A primeira ação que o Poder Público tem de ter para poder dar respostas às demandas da sociedade é saber o tamanho da demanda, o tamanho do problema a ser enfrentado.

Sr. Presidente, deixo essas palavras consignadas nesta audiência pública por considerar esse projeto de alta relevância pública, de urgência por tratar do tema da criança e do adolescente e por considerar que o caso de denúncias no Brasil e em São Paulo em particular vem crescendo, não porque cresce o número de casos, mas porque abrimos as portas e o contato permanente direto com a população para que esse assunto tão indigesto, tão bárbaro como a exploração sexual de crianças pudesse fazer parte da agenda das políticas públicas na cidade de São Paulo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - Obrigado, Vereador Floriano. Passo a palavra ao Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM - Queria parabenizar os Vereadores Floriano Pesaro e Netinho de Paula pela ideia, porque sou Vereador e só conheço o Disque 100 porque eu erro, quando vou limpar o meu celular, não coloco o asterisco e disco o 100 e as pessoas atendem o telefone. Eu não sabia que era o número do Disque Denúncia, imaginem, então, as pessoas que moram na periferia.

Queria parabenizá-los porque um dos maiores índices de violência nesta cidade é a violência sexual das crianças, incluindo a violência doméstica. Por que não fazer uma grande campanha na periferia distribuindo cartazes em farmácias e outros tipos de estabelecimentos para todos saberem do problema e combatermos esse mal tão grande revelado pela nossa Rainha dos Baixinhos no domingo no *Fantástico*, que causou tanta repercussão a nível

nacional? Não podemos ficar escondendo essa situação, pondo pano quente em cima dessa realidade que não vemos. Mas, agora temos como denunciar pelo Disque 100. É muito importante que denunciemos esses canalhas.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra o Vereador Gilberto Natalini.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero desculpar-me pelo atraso com V.Exa., com os Colegas da Comissão e os presentes, porque sou representante da Câmara Municipal de São Paulo no Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Estava na reunião, demorou para terminar, mas teve uma série de desdobramentos e tratativas, mas infelizmente não consegui me liberar para chegar a tempo. Estou atrasado, estou me penitenciando, mas devo dizer que não estava tratando de nenhum assunto particular, e sim da Cidade. Infelizmente, sou um só e não consigo me desdobrar em dois lugares ao mesmo tempo.

Sr. Presidente, com a permissão de V.Exa., gostaria de citar uma matéria que saiu no jornal *O Estado de S.Paulo* há alguns dias fazendo um comparativo do financiamento da saúde no Brasil do ano de 2000 até o ano de 2010.

Não sei se V.Exas. e os amigos presentes tiveram a oportunidade de ler a reportagem, que era ilustrada com gráficos, inclusive, mas de forma resumida menciono alguns dados. O Brasil, somados todos os dinheiros públicos brasileiros despendia 107 dólares por brasileiro por ano.

Atualmente, o valor dispendido é de 350 dólares por brasileiro por ano. Houve aumento de mais de 3 vezes no aporte público brasileiro para o SUS.

Porém, na minha opinião – e o jornal não mostra, infelizmente –, isso deveu-se à aprovação da Emenda Constitucional 29 em outubro de 2000, vinculando as verbas públicas municipais e estaduais. A federal não vinculou, mas relacionou com o crescimento do PIB. Isso trouxe um aporte financeiro para o sistema relativamente grande.

Embora saibamos, senhoras e senhores: continuamos sendo um país, em relação ao restante do mundo que investe muito em saúde. Do PIB, o Brasil investe 3,5%, enquanto os países pobres da África investem 7%, em média. Já os países ricos da Europa investem acima de 11%.

Precisamos dar um novo salto de qualidade no financiamento do SUS e de quantidade aprovando o projeto de lei de iniciativa popular, cujo lançamento fizemos na Câmara Municipal, com a presença do seu gabinete, nobre Vereador Claudio Prado, e de outros tantos gabinetes. É um abaixo-assinado para entrar no Congresso Nacional com aquele projeto de lei de iniciativa popular, obrigando a vinculação de 10% do Orçamento Federal para o SUS. Lembrando que os Estados já são obrigados a investir 12% e os municípios já são obrigados a investir 15%.

Sr. Presidente, a situação de atenção à Saúde do povo brasileiro está muito grave. As notícias que nos chegam todo dia, não só de nossa cidade, mas de todos os secretários das cidades brasileiras, são muito sérias, muito graves.

Assim, não temos como ficar parados diante de uma situação dessa, sob risco do sistema que eu, V.Exa. e tantos outros ajudaram a construir nesses 40 anos, colapsar. Por absoluta disfunção de organização por falta de recurso o sistema pode entrar em colapso.

Por isso, deixo esse recado com o apoio da reportagem.

Obrigado, Sr. Presidente, pela paciência de ter me ouvido.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Muito obrigado, nobre Vereador Natalini.

Antes de passar a palavra ao nobre Vereador José Rolim, gostaria de reafirmar esse compromisso do nosso apoio a essa iniciativa que V.Exa. trouxe para a Câmara Municipal, inclusive do apoio dos Srs. Vereadores ligados a essa causa popular, uma causa democrática.

No meu entendimento, é insustentável a manutenção dessa situação. Os

municípios, por exemplo, estão aplicando mais de 15%. Grande parte dos municípios está aplicando mais de 15%, mesmo os do Estado de São Paulo aplicam quase 20% do Orçamento na saúde, na rede municipal. Os estados são obrigados a aplicar 12% e, agora, com a regulamentação da Emenda 29 estão proibidos de tergiversar e desviar sob outros itens, tais como, pagamentos de aposentados e outras despesas. Isso, então, melhora o investimento à saúde.

O Governo Federal, dentro da atual política macroeconômica, manteve, ou seja, acabou vetando, a parte que garantia uma aplicação maior de sua parte. Por isso, a apresentação dessa emenda de iniciativa popular. É, portanto, uma causa democrática. Tem apoio do Dom Odilo Scherer, da Associação Paulista de Medicina, do Conselho Regional de Medicina, tanto de São Paulo, como de outros estados. Tem também apoio do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e tantas outras entidades populares. Todos sentem necessidade desse investimento.

Fiquei animado quando a Presidente da República começou a mudar a política macroeconômica com a questão dos juros, por exemplo, que acaba por refletir-se em vários níveis da economia. Estou animado mesmo, pois o Brasil reserva muito dinheiro para pagamento de juros. São mais de 150 bilhões, tem ano que é da ordem de 170 ou 180 bilhões para pagamento de juros.

Não dá para resolver determinados problemas cruciais, mantendo essa política macroeconômica, mas começamos a ver esse nó desatar.

Claro, vem a gritaria dos bancos que têm muita influência na mídia, dizendo que a inflação voltará, que é um risco, etc. e tal. Mas, nos últimos 20 anos, vemos sempre essa gritaria daqueles preocupados com o problema da inflação.

Mas, na minha opinião, os governantes tem de se preocupar com o desenvolvimento, distribuição de renda, criação de emprego e em atender as necessidades do povo. Essa é a plataforma indispensável que tem de ser abraçada pelo povo brasileiro, por aqueles desejosos de ver um país melhor.

Estou de acordo com a observação feita pelo nobre Vereador Natalini no que tange à frente na defesa do financiamento do sistema público de saúde. Um financiamento mais adequado às necessidades através da emenda promulgada em Brasília. Estamos pegando assinaturas para viabilizar.

Participamos da emenda que criava o Fundo Nacional de Habitação. Foi uma emenda vitoriosa.

Antigamente, não existia o Fundo Nacional de Habitação. E, por uma iniciativa popular, com mais de 1,5 milhão de assinaturas, tornou viável um fundo para financiar habitação popular.

E, agora, uma iniciativa da sociedade, que tem o nosso apoio, para se tornar viável o financiamento adequado da saúde pública.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Há uns 15 dias, nesta Comissão, a nobre Vereadora Juliana comentou sobre a retirada dos seguranças dos postos de saúde da região Leste. Liguei para o Sr. Secretário pedindo informação sobre isso, e a resposta que nos deram é que era um contrato de emergência dos seguranças que não podia continuar.

Mas agora foi feita uma nova licitação, que está para ser aprovada, e mais barata, no valor de R\$ 630 mil, em vez de R\$ 800 mil. E as câmeras serão colocadas para fiscalizarem 24h por dia, mas os funcionários não perderão seus empregos. Eles trabalharão no período das 7h às 19h. E os médicos poderão ficar despreocupados pois não haverá falta de segurança nos postos de saúde.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Essa resposta da Secretaria está digitalizada? Requeiro ao nobre Vereador que viabilize uma cópia aos Srs. Vereadores membros desta Comissão.

O SR. JOSÉ ROLIM – Sem dúvida. Peço à Assessoria para providenciar a cópia.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Agradeço. Cumprimento os autores do Projeto de Lei 413/ 2010, Vereadores Netinho de Paula e Floriano Pesaro. Por coincidência, esta semana, o assunto da exploração sexual da criança e do adolescente ganhou uma divulgação num programa de grande audiência, o *Fantástico*, em que a Xuxa, artista consagrada, como uma contribuição, pois tenho certeza de que falar daquilo dói muito, preferiu falar do abuso sexual que sofreu na infância.

Ao longo do tempo, os legisladores e as instituições da sociedade civil, do poder público, vêm tomando iniciativas para acabar com esse crime horripilante. Lemos nos jornais certas notícias difíceis até de descrevermos sobre abuso sexual de crianças de dois anos de idade.

Fiquei muito impressionado com a declaração do irmão do Xuxa dizendo que ele não tinha percebido nada dentro de casa.

Essas coisas são muito camufladas, portanto, quando se faz esse tipo de declaração, procura-se criar uma situação em que a sociedade e o poder público tomem providências e fiquem mais alerta quanto a esses crimes. As vítimas são pessoas absolutamente indefesas pelo tipo de agressor, que pode ser um pai, um familiar, um amigo da família, portanto, é um agressor dissimulado, que não aparenta agressividade. Mas esse problema existe.

Portanto, cumprimento novamente os autores desse projeto. Acho que veio em boa hora o PL 413/10.

Tem a palavra a Sra. Edna Santos, do Voto Consciente, para discutir sobre o projeto.

A SRA. EDNA DOS SANTOS FREITAS – Boa tarde. Faço parte do movimento do Voto Consciente, que acompanha todas as Comissões.

Parabenizo o nobre Vereador Pesaro, porque esse é o motivo que está muito mais presente do que imaginamos.

Por coincidência, uma semana antes desse pronunciamento da Xuxa, foi noticiado no Jornal da Cultura sobre uma jornalista que lançou um livro sobre abuso sexual. Ela revelou ter sido abusada sexualmente aos cinco anos de idade e que, agora, ela já estava casada e tinha uma filha de cinco anos. Então ela lançou esse livro para mostrar para as pessoas a importância desse tema.

Então lembrei que tenho uma sobrinha de cinco anos de idade que está na escolinha e cuja professora falou: "Quem tiver mãe ou pai que judia pode falar para a gente que temos um juiz que troca de mãe". A minha sobrinha falou o seguinte: "Ah, mas a minha mãe me trata muito bem, muito obrigada".

Vejam que mesmo para uma criança pequena você pode transmitir valores. Portanto, sugiro que haja esse tipo de orientação desde a pré-escola, porque aquela escritora não conseguiu contar esse problema para ninguém de sua família, exceto para o seu marido, depois que já estava casada, quando teve coragem de contar sobre o abuso sexual, de tão fragilizada e sentindo-se tão culpada. Portanto, esse projeto dos Srs. Vereadores merece todo o nosso apoio.

Em relação ao projeto da saúde, penso que está mais do que na hora. Independentemente do Voto Consciente, eu procuro ajudar a encontrar soluções para quem precisa da saúde do SUS.

Sozinha, estou há mais de quatro anos tentando melhorar o atendimento dos pacientes de alto custo que é dado pelo Estado. Quem for visitar, verá a situação de abandono das pessoas. Há três filas de cadeiras com pessoas sentadas, não tem água, não tem sanitário. Pessoas com câncer em fase final, transplantados, tudo isso. Eu já mandei ao Secretário anterior duas vezes, já mandei à Assembleia Legislativa e ao Governador, mas não obtive resposta. Agora, o Secretário morreu e eu mandei ao outro e também não resolve. A saúde, realmente, está na UTI.

Muito obrigada.

O SR. FLORIANO PESARO – Fico feliz e espero que este projeto possa valer uns pontinhos a mais lá na avaliação do Voto Consciente.

De fato, ele não é o único, como disse na nossa exposição - digo nossa, porque não faço as coisas sozinho nesta Casa. O Vereador Netinho de Paula é um militante da área da criança e do adolescente, assim como eu, e foi Presidente da Comissão da Criança quando eu fui Vice-Presidente. Hoje eu sou o Presidente e o Vice-Presidente é o Vereador Goulart. Costumamos a fazer as coisas juntos nesta Casa, pois juntos os projetos tramitam mais rápido.

A autoria, em geral, é coletiva. Depois, cada Vereador pode contar para seu próprio eleitorado. Não é isso que estamos preocupados.

Mas, de fato, apresentamos outro projeto que está tramitando na Casa sobre o ECA nas escolas que trata justamente de uma tentativa – sem querer mudar o currículo escolar, porque isso não é bom –, por lei, de na disciplina de história, por exemplo, regulada e legislada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, poder incluir o tema dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes preconizados no Estatuto.

Portanto, é possível ter uma aula sobre abuso ou violência sexual contra a criança porque elas precisam saber que esse tipo de coisa pode acontecer até para poder separar o que é o carinho, o amor, o afeto que um adulto pode dar a uma criança do que é uma ação pedófila. Há um limite muito tênue entre essas duas ações, entre você colocar uma criança de seis anos no seu colo e dar um beijo e passar a mão na cabeça dela e isso não pode configurar necessariamente um ato libidinoso, mas pode ser. Daí a importância da sociedade ter um olhar sobre esse tema.

O projeto realmente contribui sobremaneira para a divulgação desse tema, mas temos outros que complementam essa ação.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – A assessoria mandou tirar a palavra porque a data está muito próxima. É uma sugestão para que possamos fazer o seminário da saúde, do Instituto Oxigênio, Face a Face, aqui, antes de começar a correria eleitoral, no mês de junho.

No mês de junho também haverá uma correria para votação aqui na Casa. A sugestão é de fazermos no dia 21.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - Só uma questão de ordem, Vereador: vamos encerrar aquela audiência pública sobre o Projeto 413.

Então, damos por encerrada. Nós satisfizemos aqui o Regimento Interno e encerramos.

Aí, essa questão, eu queria comunicar oficialmente esta Comissão que, na próxima quarta-feira, às 10h, vamos discutir o relatório sobre o acompanhamento do Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, a execução, a prestação de contas.

Então, pela Secretaria, provavelmente, vem o José Maria, que eu já tinha falado com ele. Ele havia sugerido, inclusive, essa data. Assim, às 10h da manhã, na quarta-feira. Peço para a Secretaria distribuir cópia para os Srs. Vereadores membros da Comissão, o mais urgente possível, para que os Vereadores possam tomar conhecimento.

O SR. NATALINI - Pela ordem, Sr. Presidente. É às 10h da manhã que o senhor está marcando?

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - Às 10h.

O SR. NATALINI - Mas nós temos Comissão de Meio Ambiente, das 9h30 às 11h. Não poderia ser às 11h, Sr. Presidente? Porque, senão, a gente não consegue. A gente fica doidinho, porque não consegue cumprir as agendas.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - A informação técnica é que já está agendado.

O SR. NATALINI - Bem, vou comunicar já, de antemão, que vou chegar atrasado uma hora na audiência da Comissão de Saúde, porque eu presido a Comissão de Meio Ambiente e não posso abandonar lá a minha responsabilidade. Só para constar que nós não estaremos fazendo outra coisa senão trabalhando.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - Está registrada a comunicação do Vereador Gilberto Natalini.

Então, solicito mais uma vez que a Secretaria distribua para os membros da Comissão o relatório que veio da Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre as datas propostas aí, ...

O SR. JOSÉ ROLIM - Dia 20, Sr. Presidente, porque aí a gente já fecha, vamos entrar em recesso em julho. Como sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - Podemos aceitar essa sugestão, só que, como há a Lei de Diretrizes Orçamentárias, eventualmente pode coincidir com uma grande audiência aqui na Câmara. Se não houver isso, já fica.

O SR. JOSÉ ROLIM - Porque nós temos o dia 13 livre, mas está muito em cima. E, dia 20... Sendo mais para frente, seria muito mais corrido.

O SR. PRESIDENTE (JAMIL MURAD) - Os Srs. Vereadores têm algum empecilho? (Pausa) Então, nós aceitamos.

Está bem. Então, vamos marcar para o dia 20.

O SR. JOSÉ ROLIM - Se Deus quiser.

O SR. PRESIDENTE (JAMIL MURAD) - Outra questão que eu queria colocar é que esta Comissão não vai se pautar pelo noticiário, mas nós também não somos alheios a ele. Temos uma agenda de trabalho e tomamos conhecimento que há tomógrafos que estão encaixotados, por exemplo, como lá no Hospital Tide Setúbal, em São Miguel Paulista. Ele chegou em novembro e já estamos no mês de maio e ainda não está funcionando. Então, vamos entrar em contato com a Secretaria, ver qual a explicação, quais as medidas tomadas para que o aparelho seja instalado e que funcione o mais urgente possível para servir à população. A mesma medida vamos tomar em relação aos outros tomógrafos que o noticiário informou à população que estão encaixotados.

Gostaria de registrar uma opinião pessoal, não é da Comissão propriamente dita. Às vezes, se declara que o SUS está na UTI. Mas, quando analiso o SUS, a mortalidade infantil hoje no Brasil está em 15,8. Tivemos um progresso enorme e isso é porque há água, há esgoto, há alimentação, há leite na escola, há muita coisa e também há Unidade Básica de Saúde, há Programa de Saúde da Família. Quer dizer, há muita coisa. O resultado é que as crianças morrem menos.

Segundo, a mortalidade materna, que era de 141 para cada 100 mil, agora é de 68. Ainda é um índice alto, mas houve uma melhora substancial e que lemos de lutar e batalhar para que caia a níveis de primeiro mundo.

Muito bem. Queria, então, registrar que, muitas vezes, pessoas que nem gostam do SUS querem que fiquemos falando que o SUS está na UTI. Mas há gente pobre que se trata hoje, no SUS, que nunca teve antes essa oportunidade. Há gente pobre que faz cirurgia cardíaca, que nunca antes teve essa oportunidade; ou que faz hemodiálise, que prolonga a vida, a pessoa cuida da família, dos filhos, às vezes pequenos, e que, anteriormente morriam. Quando a doença avançava, eles já morriam, não tinham chance. Embora a fila de pessoas para fazer transplante, para fazer diálise, seja maior do que o SUS consegue atender.

Assim, registro isso como uma reflexão pessoal. Defendo a democracia e, portanto, o direito de as pessoas terem as suas análises. Mas não acho que o SUS esteja na UTI. Há uma batalha grande da sociedade, dos agentes públicos para que o SUS esteja cada vez melhor e só pode ficar melhor com a participação, com a análise crítica, não aceitar nada que esteja errado, não se conformar. Mas a gente deve considerar também que é uma árvore que está ficando cada vez melhor, cada vez dando mais frutos para o povo e é nesse rumo que precisamos caminhar.

Obrigado.

O SR. MILTON FERREIRA - Sr. Presidente, quanto à questão do SUS, foi muito bem colocado o problema: temos hoje a melhor tecnologia em saúde pública, mas nem todos têm acesso a essa tecnologia. Então, é por isso que as pessoas sofrem muito lá nos hospitais

para poderem adquirir, sim, essa tecnologia que nós temos. Essa é a crítica.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - Concordo plenamente com V.Exa. Também concordo com a Edna, que colocou aspectos muito interessantes. Aqui é andar no fio da navalha. A pessoa não pode dizer que está bom, porque não está; mas também não dá para dizer que não é nada, porque realmente atende muita gente, salva muita vida, dá oportunidade de tratamento, de promoção da saúde para muita gente também. Assim, estamos no fio da navalha quando analisamos se é bom ou se é ruim.

Nada mais a tratar. Damos por encerrada esta sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado A, nesta data documento A rubricado _____

sob nº _____ e folha A de informação nº 44 a 53 em 06/06/2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF _____ RF. 100.823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44
do Processo nº 01-0397/2009

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 52

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JAMIL MURAD

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 06 DE JUNHO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Suspensão

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Na qualidade de presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública a se realizar no dia 6 de junho de 2012, com a presença dos Srs. Vereadores: Gilberto Natalini e Claudio Prado e Floriano Pesaro.

Informo que presente reunião esta sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

A audiência pública de hoje tem como objetivo debater os projetos de lei que têm como tema: Vigilância Sanitária, Criança e Adolescente.

Tema: Vigilância Sanitária, segunda audiência pública PL 397/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange. Consulto se tem alguém que deseje se manifestar. (Pausa). Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – “Refere-se à contratação de mão de obra especializada e com reconhecida experiência na prestação e administração dos serviços de saúde...”. A intenção do nobre vereador Paulo Frange é boa. Será que isso já não procede? Porque os serviços de saúde não tem concurso público ou prova de seleção?

O SR. CLAUDIO PRADO - Poderia dar uma lida, pelo menos na justificativa ou alguém do gabinete do vereador Paulo Frange para defender o projeto. (Pausa) Não tem. Será que podem ler a justificativa do projeto, para que possamos entender melhor.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Conforme solicitação do nobre Vereador Claudio Prado, solicito a leitura da justificativa:

O SR. _____ - Justificativa ao PL 399/09 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. “O presente projeto de lei visa melhorar o fluxo para fins de contratação de mão de obra especializada e com reconhecida experiência na prestação de administração de serviços de Saúde, que oferecem serviços de Saúde de melhor qualidade, além de obterem maior produtividade, dispondo das mesmas verbas concedidas ao setor público.

A propósito, vale lembrar que diversas organizações sociais têm apresentado resultados expressivos, notadamente no setor da Saúde. As entidades qualificadas como Organizações Sociais, dotadas de maior flexibilidade e autonomia para gerenciar recursos no tocante à contratação de pessoal, reposição de materiais e aquisição de equipamentos modernos, ensejam a formação de um vantajoso sistema de parceria entre a sociedade e o Poder Público.

O contrato de gestão constitui meio eficaz para o controle social, vez que define os objetivos, resultados desejados, metas de desempenho organizacionais, sociais e produtivas a serem alcançadas em determinado tempo, formas de avaliação de metas e resultados e recursos públicos empregados, dentre outros pontos.

As Organizações Sociais possibilitam aliar a agilidade da área privada ao atendimento das inúmeras necessidades da população. As prerrogativas de formulação e implementação das políticas públicas continuam a cargo da Administração, sem prejuízo da participação da sociedade, assegurado seu devido controle.

Ressalte-se que essa forma de parceria promove maior integração entre os setores públicos e privado e a sociedade.

O presente projeto propicia maior aproveitamento dos recursos disponíveis, conferindo maior autonomia administrativa e financeira, mais agilidade ao gerenciamento da entidade qualificada.

Considerando, ainda, que o número de AMA Especialidades ainda é insuficiente para atendimento da demanda oriunda da rede de Atenção Básica, o presente projeto de lei propõe a alteração do § 3º e a inclusão dos §§ 4º e 5º ao artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, autorizando o Poder Executivo a contratar entidades qualificadas, de notório conhecimento público e médicos de especialidades na rede privada da região do entorno em complemento ao atendimento na rede pública municipal.

Propomos, desse modo, que as Organizações Sociais de Saúde, atendendo criteriosa regulamentação, possam contratar consultórios médicos particulares de especialidades, de modo a permitir a livre escolha do paciente pelo melhor atendimento médico especializado na região, permitindo a seleção natural dos melhores profissionais em cada região, pois haverá uma seleção natural e, portanto, seja oferecido um atendimento digno à sociedade.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público”.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Registro a presença da nobre Vereadora Juliana Cardoso.

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, o projeto não é simplesmente para contratação de mão

de obra especializada e de reconhecida experiência e prestação de contas.

O projeto reza a contratação de consultórios privados. É um projeto bastante complexo.

Então, evidentemente que a audiência pública serve para isso, mas, pessoalmente, gostaria de me debruçar um pouco mais, em seguida, nesse projeto, para verificar exatamente qual a intenção do autor, porque ele altera bastante a sistemática e a dinâmica do sistema de Saúde municipal.

Era o que queria dizer, fazer esse registro e dizer que não é simplesmente a ordenação de contratação de mão de obra para os serviços de Saúde. É muito mais que isso.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra a nobre Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, já tinha colocado minha opinião na primeira audiência pública.

Esse é um projeto que abre uma porta para que as Organizações Sociais oficializem a quarteirização do sistema de controle, porque se abre para empresas e consultórios privados fazerem um serviço que a Organização teria de fazer.

Então, aí se abre a porteira para não conseguirmos ter o controle, a fiscalização.

Portanto, é um projeto muito polêmico. Claro que estamos em uma audiência pública, mas quero colocar novamente minha opinião, no sentido de que temos de nos debruçar sobre o assunto. Muito debatemos, nas audiências públicas, sobre a dificuldade que temos, hoje, no controle das Organizações Sociais.

A Saúde Pública, o Sistema Único de Saúde, passam por dificuldades na cidade de São Paulo e aí se abre um projeto de lei em que quarteiriza, é complicado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – Sr. Presidente, também tenho ressalvas a essa questão do projeto.

Acredito que a Secretaria poderia fazer uma terceirização, por exemplo, dos leitos, porque não há tantos leitos. Então, poderia se ter a contratação nos hospitais particulares. Aí seria uma contratação direta.

Fazer-se uma quarteirização por meio das OSs, também gostaria muito de ampliar esse debate, de entender melhor como o nobre Vereador Paulo Frange propõe.

Então, acredito que esta Comissão de Saúde tem muito a ajudar nessa proposta do nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, ainda que possa reconhecer a preocupação como legítima, dos nobres Vereadores Claudio e Juliana, esclareço e pondero que quem tem acompanhado o trabalho das OSs dentro do Sistema Único de Saúde, sabe que os contratos com as OSs são contratos de gestão.

Contrato de gestão, reconheço, é algo novo ainda no Brasil, mas é algo que considero um caminho sem volta. E, aliás, fui um dos principais dos contratos de gestão com as Organizações Sociais da Cultura, no Governo Alckmin, quando fui Secretário-Adjunto da Casa Civil e Gestor do Grupo Executivo, por considerar que esses contratos trazem, para o cidadão, uma substancial melhoria na qualidade do atendimento. Aliás, como tem se comprovado na Saúde também, é só fazer uma análise de maneira comparada. Tem de comparar.

O projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange supre uma lacuna meramente legal e que é o fato de ao contratar uma Organização Social, por meio de um contrato de gestão, a Organização Social gere, com médicos, enfermeiros e auxiliares, aquele local de referência, seja ele um hospital, um posto de Saúde, uma AMA, etc.

Dessa forma, grande parte dos profissionais representam contratações diretas pela Organização Social. Mas há profissionais que não estão sob a contratação direta, porque são profissionais que respondem como pessoa jurídica. Responder como pessoa jurídica, no Brasil, é quase uma obrigação de grande parte dos profissionais liberais para que possam sobreviver diante da fúria de impostos existentes no Brasil.

Vocês são médicos, eu não. Sou Sociólogo. Só penso a sociedade. Mas vocês que são médicos, não sei se Jamil Murad é uma pessoa jurídica também, ou só física; não sei se o Natalini tem empresa.

Claro que o médico que tem serviço público, como é o caso do Vereador Natalini, que é concursado, é diferente. Mas os profissionais liberais que atuam nas Organizações Sociais nem sempre são servidores públicos concursados. Então, eles são pessoas de entidade jurídica. Isso não significa contratar o serviço fora daquele equipamento de Saúde, e é isso que precisa ficar claro. Pode até ser que se abra uma possibilidade de uma Organização Social, que atua em uma AMA, contratar algum tipo de diagnóstico fora, mas não é isso.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O espírito – e conversei longa e profundamente com o Vereador Paulo Frange – é poder regularizar parte daqueles que trabalham nas Organizações Sociais e que são pessoas jurídicas, são médicos, profissionais liberais que respondem como empresa.

Acredito que tenha ficado claro.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Acompanhando os Srs. Vereadores Gilberto Natalini, Claudio Prado e Juliana Cardoso, digo que temos aqui uma situação delicada.

Hoje é apenas audiência pública, onde se procura opinar sobre o projeto. Depois será feito um parecer e esse parecer virá para a discussão na Comissão. Aí poderá haver pedidos de vistas, debater e se terá a votação. Aí, sim, votação a favor ou contra o projeto.

Neste momento, é o debate sobre o conteúdo e a forma do projeto.

Neste sentido, também tenho uma opinião. Acredito que não se justifica querer legalizar a contratação de profissionais procurando fugir da relação de profissional e instituição que deve responder pelo contrato dele.

Conheci – e o Vereador Floriano está tentando esclarecer aqui –, mas conheci uma médica que trabalhava na Cidade Ademar. Meu amigo e assessor Denis foi verificar a situação. A médica trabalhava de segunda a sábado como PJ. Não tinha direito a férias, a décimo terceiro salário. Se ela fosse atropelada ao atravessar a rua, ela não poderia ficar afastada pelo INSS até recuperar a sua saúde. Eventualmente, poderia ficar paraplégica e com muito mais dificuldade de exercer a profissão, mas não tinha proteção social alguma.

Então, se essa é a questão, de fugir da responsabilidade social com o funcionário, acredito que também não se justifica.

Registro a presença do nobre Vereador Milton Ferreira. Já está, no auditório, o Vereador Paulo Frange que pode, também, ocupar a tribuna a hora que lhe convier.

Tem a palavra a nobre Vereadora Juliana.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, penso que não seja só isso. Do jeito que é colocado aqui, parece até que é algo simples: que é só regularizar uma situação de uma empresa ou de funcionários.

Já fui às vistorias, realizadas pela Comissão de Saúde, em que pegamos cooperativas de médicos que estavam funcionando dentro da Organização Social.

O problema, Vereador Floriano, é que o mesmo dinheiro que sai dos cofres públicos sai tanto para a Organização Social como para Autarquia. São seis bilhões direcionados para pagar as duas coisas.

Então, um médico que é da Organização Social, que está no mesmo puxadinho da AMA e da Unidade Básica de Saúde, vimos que um médico ganha de 9 a 12 mil e o outro ganha de 2 a 2.500.

Portanto, o que tem de mudar é o sistema. A forma como está sendo colocada a abertura para se quarterizar o serviço não está correta.

Isso daqui é claro: é uma quarterização do sistema. É para permitir que as Organizações Sociais abram consultórios com outros médicos a fim de fazer o atendimento. Aí que não se conseguirá ter controle, se aqui já brigamos!

Falarei sobre um exemplo muito claro. Desde o mês de setembro preciso ter a informações sobre as filas de exames. A Secretaria de Saúde não me entregou até agora! Como Vereadora eles não me mandam a informação! Agora, imaginem se conseguirei ter informações sobre o valor dessa quarterização nas Organizações Sociais!

Portanto, sinto muito, mas isso aqui não dá.

O nobre Vereador Paulo Frange está aqui e, com certeza, se colocará, mas já li o projeto e todo o processo. Então, aqui está colocada minha opinião a respeito.

Muito obrigado, nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Muito obrigado, nobre Vereadora Juliana Cardoso.

Parlamento é isso: argumentar a favor ou contra; procurar entender o projeto, etc.

Felizmente, temos a participação do autor do projeto.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, muito obrigado.

Na verdade, o projeto, por si, atende a minha expectativa. Ou seja, a oportunidade de debater um pouco e de aprimorar um pouco a lei das OSs para que possamos tentar oferecer, à sociedade, um pouco mais e com mais velocidade.

A proposta não é a de buscar subempregadas, nem empresas que possam complementar o trabalho, da mesma forma como se faz em uma subempregada.

Na Administração, quando falamos em quarterização, que é o grande modelo de gestão, estamos falando em contratação de uma empresa capaz de fazer a gestão das empresas terceiras. No

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Brasil, chamamos a empresa que subempreita algum trabalho da empresa terceirizada como quarta ou quarteirizada.

Então, Vereadora Juliana, só mesmo para podermos ajustar esse nome, no último Congresso da Hospitalar, realizado dia 19, esse modelo de quarteirização é adotado nos Estados Unidos como sendo extremamente importante quando alguém contrata mais que cinco, seis, sete empresas e não consegue mais fazer a gestão delas. Por exemplo, um hospital contrata equipes médicas, equipe de UTI, equipe de limpeza, equipe de higiene, equipe de segurança, aí o diretor passa a ficar o dia inteirinho tentando vigiar esse pessoal. O que ele faz? Ele contrata uma empresa capaz de fazer a gestão das terceiras e ele fala só com ela. Essa é a quarteirização.

No Brasil, temos um exemplo muito ruim que vem da construção civil, onde contratamos uma empresa e ela subcontrata as terceiras. Terceiras da terceira. Isso é muito ruim! Na verdade, lá atrás, chamávamos isso de quarteirização, mas, na verdade, é subempreitada.

Aqui, a proposta é que tenhamos um grupo de médicos de especialidades que complementarmente faça um trabalho para a Organização Social na forma de contratação direta. Por exemplo, na entidade como as Marcelinas, há hoje naquela região um grande problema. A Vereadora Juliana e os demais o conhecem muito bem. Trata-se do maior índice de natalidade da cidade de São Paulo e o lugar onde mais precisamos do pediatra. Não há pediatras na cidade de São Paulo para atender toda a demanda. Não tem mais. Como conseguiria colocá-los lá contratando um por um os pediatras? Poderíamos contratar uma equipe de pediatras, ou seja, juntar em equipe como empresa de prestação de serviços em pediatria que fazem esse trabalho para uma Organização Social. E aí entre a empresa com os médicos todos constando no contrato de gestão da empresa, do CNPJ, ou seja, é uma empresa onde todos são sócios, eles acabam resolvendo um grande problema nosso. Não temos mais de discutir quem dá o plantão. O plantão é deles 24 horas. Eles se cobrem. Esse resultado tem dado muito certo, inclusive fora de São Paulo.

Queríamos deixar a possibilidade de um debate. Esse projeto traz a oportunidade até mesmo de ouvirmos a Secretaria, as Organizações Sociais e os Vereadores para aprimorarmos essa relação. Hoje temos uma dificuldade muito grande nessa gestão.

Presidente, um dos grandes problemas é quando precisamos do especialista que não existe. Por exemplo, alguém conhece algum lugar para indicar ao paciente que atenda reumatologia? Não temos. O reumatologista é um médico de um consultório só. Se tivéssemos uma instituição que pudesse como pessoa jurídica ser contratada para dar cobertura de reumatologia ou de doenças autoimunes nas regiões Noroeste ou Sul de São Paulo teríamos a segurança de que esse é um especialista que já está contemplado dentro de uma empresa especializada nesse assunto. Foi o que tentaram fazer com as chamadas organizações de gestão horizontal. Passamos a cardiologia para alguém cuidar, passamos a ortopedia para alguém cuidar. É essa a ideia.

O projeto apresentado naquele momento foi um pedido para que pudéssemos tratar desse assunto e trazê-lo para que juntos construíssemos um texto. Juntos, aqui não há nenhuma intenção de propor algo por imposição. Esse projeto carece de uma discussão bastante técnica para atendermos a necessidade específica da Secretaria. Se perguntarmos à Secretaria sobre o problema que possui hoje seguramente a pediatria já é o primeiro e depois as doenças autoimunes.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – A instituição Santa Marcelina, por exemplo, considero uma instituição que tem bastante respeito merecidamente. Mas, deixando o nome de lado para não personalizar, uma OS precisa de clínico, cardiologista, cirurgião vascular e assim por diante. Pode começar a contratar da seguinte forma: os vasculares ou os cardiologistas se reúnem, fazem uma firma e a OS contrata essa firma. Se eu imaginar uma especialidade difícil de encontrar até posso entender esse processo. No entanto, legalizar essa situação, você ter uma entidade que pega um contrato para cobrir assistência numa região enorme, ela contrata não o profissional, mas pequenas empresas. Essas empresas canalizam os empregos. Então, o médico bate na porta e a OS fala: "Não te contrato. Você é cardiologista? Tudo bem. Procure uma empresa de cardiologistas e eu contrato aquela empresa de cardiologistas. Você como cardiologista não te contrato mais." Quer dizer, então os empregos ficam monopolizados na mão de determinadas empresas e há uma manipulação. O indivíduo vai ficar submetido às condições impostas pela empresa, porque ele não tem mais mercado de trabalho. O mercado de trabalho está na mão das intermediárias. Então, é um risco muito grande.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador Jamil, só respondendo, nas décadas de 80 e 90 quando eu dirigia a parte médica da sociedade São Camilo chegamos a ter 12 mil profissionais no Brasil trabalhando para a sociedade e vieram as ações trabalhistas. O juiz entendeu que quando eu obrigo alguém a montar uma empresa ou a se juntar para poder pagar para a empresa e não para o profissional, eu estava criando um biombo para romper com as regras da CLT. O que temos de deixar bem claro é que não pode ser feito assim. O senhor está absolutamente correto e não queremos isso.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Queremos complementarmente aquilo que não temos e poderíamos buscar nesse tipo de contratação.

Há um problema que com certeza temos de tomar cuidado. Quando habilitamos uma Organização Social que se apresentou capaz de atender a região ela deu-me um atestado de que dá conta de tudo. Só que quando colocamos em prática, passados o quinto para sexto ano com essa experiência, descobrimos que as coisas estão mudando. A formação em pediatria – vou insistir na pediatria – a cada dia que passa é menor e São Paulo ainda tem bairros e regiões com a natalidade em curva ascendente. É o caso da Tiradentes. Então, vamos ter de nos ajustar em termos de legislação.

Foi também motivo do congresso: modernidade legislativa como ferramenta de aprimoramento de relações contratuais. Precisamos dar um jeito de ser um pouco mais ágeis na legislação para poder atender a expectativa do momento.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – É esse o tema. Completando o aparte que tinha feito ao Vereador Paulo Frange, queria cumprimentá-lo por vir debater com a Comissão, porque é um projeto importante com consequências importantes e V.Exa. contribui para o esclarecimento.

Agora, a falta de médico é um assunto ainda a ser desvendado no Brasil. Por exemplo, há lugares em São Paulo que não tem médicos, só que aqui tem um médico para cada 245 habitantes. Aí o Ministério da Educação ou da Saúde ou os dois juntos acham que mais médicos têm de se formar. As entidades médicas questionam se a formação de mais médicos resolverá o problema, porque apontam outros motivos para a falta de médicos: o baixo salário, as condições difíceis de trabalho, etc. Quer dizer, então, esse assunto é um assunto espinhoso. Devemos nos debruçar e realmente debater bastante esse assunto para formular soluções as mais adequadas e as que realmente resolvam os problemas.

O SR. FLORIANO PESARO – A Vereadora Juliana poderá com mais propriedade depois dar o seu parecer final.

Fui Relator desse projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e um dos pontos que me preocupei e peço realmente uma atenção especial é em relação ao contrato de gestão. O princípio da Organização Social é um princípio de contratualização. Quando se fala em terceirização, quarterização, a gente cai num senso comum, tem que tomar cuidado.

O contrato de gestão é um instrumento novo no Brasil, tem cinco, seis anos. Ele tem deveres, cláusulas de monitoramento e avaliação do serviço, do atendimento. Como sei que a Vereadora Juliana, assim como todos os Vereadores desta Mesa, a chegar o Vereador Paulo Frange, têm o único intuito e interesse que é a prestação de serviço de qualidade gratuito à comunidade, de saúde, esse é o nosso objetivo – a Juliana pode até achar que difere, mas não difere um milímetro o dela do meu: queremos serviços de qualidade sendo prestados. Para isso, fizemos um contrato de gestão. Vamos pegar parte dos recursos do Sistema Único, vamos repassar para uma organização não governamental, sem fins lucrativos, para que ela possa cumprir aquela determinação nossa, dos reguladores do sistema de serviços.

Ocorre que – e aí o Vereador Paulo Frange foi muito feliz – várias dessas organizações, ao contratarem seus serviços e médicos para trabalhar, ao contratar gente – não é só a máquina que vai trabalhar lá, como a máquina de tomografia, é preciso contratar o médico. Muitos são pessoas jurídicas; outros são de cooperativas. Mas não é que é uma clínica privada, eles se organizaram como pessoas jurídicas – até, eventualmente, como uma clínica –, mas vão trabalhar naquele contrato de gestão. Então, não é “quarterizar” o serviço. O serviço é do contratado, que é a Organização Santa Marcelina – ou Einstein ou Sirio, ou sei lá quem, ou São Camilo. Nessa contratação é que se tem um problema de gestão – muito mais legislativo do que operacional. Por quê? Porque a lei, no Brasil, permite que o médico profissional liberal seja uma empresa. Ué!

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – V.Exa. concede aparte?

O SR. FLORIANO PESARO – Então, você está contratando médico que, no fundo, é uma empresa. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Estou achando muito importante sua argumentação. Existem as filantrópicas, organizações sociais filantrópicas. Mas hoje existe, na prestação de serviço de saúde, o grande capital. Hoje a saúde é explorada pelo Banco Itaú, pelo Banco Bradesco, por grandes seguradoras de nível internacional. Eles nem enxergam o cidadão, o médico, o especialista. Eles, às vezes, tem ações na Bolsa de Valores. Então, as relações são essas e a lógica também não é mais uma lógica humanitária. A lógica é a do capital, do lucro, da busca de resultados financeiros. Portanto, a legislação geral é válida também na área da Saúde. Quem é pequeno é o profissional. Por melhor especialista que ele seja, ele é um cidadão que estudou a vida toda; é desprotegido; ele só sabe fazer aquela arte de operar ou de curar. Então, ele tem de ser protegido como outros cidadãos são protegidos nos seus contratos de trabalho.

O SR. FLORIANO PESARO – Agradeço o aparte, Vereador Jamil, mas quero aqui ressaltar

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

que, de fato, podemos aqui discutir todo o problema da Saúde e a relação da nossa sociedade, à luz do capitalismo. Talvez o modelo de Saúde soviético realmente não tenha dado certo e em Cuba também, que foi um modelo para todos nós, também sofre hoje de problemas gravíssimos de falta de remédios e coisas do gênero. Podemos discutir a influência da indústria farmacêutica na Saúde - acho que é muito maior do que a dos dois bancos que V.Exa. citou aí. Acho que temos mais problemas com a indústria farmacêutica.

Agora, outra questão que a Vereadora Juliana levantou nesse debate é a questão do salário entre os servidores públicos e os servidores contratados pela OS. Aí acho que é um ponto a ser discutido mesmo: como que se faz para, no médio prazo, equilibrar essas remunerações que o contrato de gestão permitiu que as OSs pagassem melhor seus funcionários - seus médicos, em especial.

Mas isso não tem nada a ver com o projeto do Paulo Frange. É isso o que quero deixar claro. O projeto do Paulo Frange é um recorte dentre esses macroproblemas, digamos, de um Sistema Único de Saúde e o fato concreto de que as organizações sociais contratam médicos, previstos no contrato de gestão, e que, muitas vezes, são pessoas jurídicas - que precisam estar amparadas legalmente.

Quero parabenizar a iniciativa do Vereador Paulo Frange, médico, e dizer que compartilho de sua iniciativa e me coloco à disposição inclusive para ser coautor de seu projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra a nobre Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Obrigada, Presidente.

Bem, gente, acho que há aqui dois tipos de discussão. Uma é a questão da quarterização "Quarterização" do serviço; a outra é a questão do médico, do profissional. Mesmo se formos fazer um contrato para haver os consultórios, não é diretamente. É um contrato com a cooperativa, que não é, hoje, o ideal. Quando fomos fazer essa história, os próprios médicos falavam: "Para a gente é difícil também viver nessa questão jurídica de cooperativa ou da pessoa jurídica, mas é hoje a alternativa para ter outros trabalhos e conseguir chegar ao patamar financeiro de que precisamos para atingir um retorno do estudo, da dedicação que tivemos".

Então, são duas discussões. Porém, vou me atentar ao projeto que está muito claro. Há duas questões e até vou pedir para me emprestar um pouquinho o projeto de lei, Vereador Paulo Frange, por favor.

Vamos ver - porque aprendi muito nesta Casa que tudo o que está no papel é o que vale e, principalmente, o que está escrito nesse projeto de lei é o que mais vale ainda. Então, as entrelinhas... O item três coloca assim: "A celebração de cada contrato de gestão poderá - poderá - ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse de prestar o serviço objetivo da parceria na mesma unidade administrativa e nos termos regulamentados pelo Poder Executivo". A palavra "poderá" vem em vários outros artigos escritos.

Já no cinco, diz: "O contrato de gestão poderá ser firmado com entidade qualificada... nos quais tenha parceria para atendimento clínico e ambulatorial com médicos especializados da rede privada". Isso daqui abre um precedente, Vereadores, de que as entidades podem escolher quem são pessoas que elas querem contratar. Então, não é mais a Secretaria que está fazendo a escolha, porque hoje quem faz a escolha das Organizações Sociais é a Prefeitura. Por mais que haja dificuldade, por mais que sejam três pessoas que ficam na contabilidade para fazer 28 contratos de gestões - que dá quase 2,5 bilhões de reais - imaginem se for pegar quarterização e a entidade vai escolher outra pessoa para fazer um serviço.

Gente, não dá! O Vereador Floriano colocou aqui muito claramente que está tudo muito novo. É novo, tem seis anos. Então, vamos, primeiro, organizar a casa, vamos deixar muito claro o que está sendo pago, quanto que está saindo de dinheiro, pois já coloquei claramente neste Plenário que a organização social tem meta. Ela ganha o dinheiro e não cumpre? Está claro, é número que está lá, está escrito, está lá no sistema, não estou inventando nada. Então, vamos deixar muito claro que o dinheiro sai de um lugar só, de um setor público só, sai do meu bolso e do bolso de vocês. Então, só estou questionando isso para deixarmos muito claro que não dá para passar.

Entendo também, Vereador Paulo Frange, a questão, porque também fico desesperada, quando chego lá ao Santa Marcelina e elas falam para mim: "Gente, não há médicos, não há pediatras, não há neuro". Eu entendo isso. Mas temos de pensar em outro sistema em que o dinheiro público seja mais bem fiscalizado para que não sejamos pegos de surpresa, pois temos visto que as entidades estão recebendo e não estão fazendo o serviço.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. NATALINI - Sr. Presidente, eu consultei nossa Assessoria E, por acaso, o senhor designou como Relator desse projeto a mim. Então, estou designado pelo senhor para relatar o projeto. Assim, queria propor, como temos muitos outros pontos de pauta, que V.Exa. pudesse deferir, por solicitação do Relator, outra audiência pública específica para este projeto, chamando as partes interessadas, chamando a Secretaria, chamando as entidades médicas para fazermos um debate, pois acho que a intenção do projeto do Vereador Paulo Frange foi regularizar uma situação que hoje, em certos aspectos, existe e não está regulada e que pudéssemos aprofundar essa discussão - cada um tem sua opinião.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - Respondendo...

Tem palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, acho excelente a oportunidade. Na verdade, queremos trazer esse debate e o mais importante, Vereadora Juliana, como V.Exa. colocou as dificuldades e tudo, mas é muito importante mesmo. Precisamos achar um jeito de fixar o médico no bairro.

Se uma clínica especializada dessa ficar contratualizada com uma organização social e a organização social contratá-la para atender cada médico, a cada 15 minutos - como manda a regra -, até 20 pacientes por dia em seu consultório, complementarmente contratada pela organização social, esse médico vai utilizar o outro período da tarde não para ficar viajando em São Paulo, vai utilizar para ficar em seu consultório atendendo outros pacientes.

O agendamento, quando discutimos esse assunto aqui, seria feito pela Secretaria, por meio de terminais burros, ou seja, o terminal recebe e encaminha e agenda diretamente do consultório do médico. Essa é outra possibilidade que temos de tratar, porque seria muito interessante para que pudéssemos ter a capilarização desses médicos.

Lá onde o Vereador Milton atende, em Guaianases, com certeza, o consultório fica ocioso. O meu fica ocioso uma parte do dia. É uma pena. Temos capacidade instalada e não temos público naquele momento. Poderíamos estar atendendo com qualidade a população, mas recebendo esse paciente de um terminal burro - "burro" porque não pode interagir, não pode apagar. Ele recebe a consulta que tem de atender. Atendeu, há o código e ele recebe pelo atendimento da organização. Esse é o assunto. É por isso que a audiência pública seria muito interessante.

E mais: seria muito interessante, Vereador Natalini, se pedíssemos à Secretaria para se manifestar sobre esse tema. A discussão vem crescendo muito, ela, a Secretaria, está se debruçando sobre um assunto muito importante que são as avaliações de indicadores de *performance* das entidades. Quando isto estiver instalado, e já estar buscando essas informações na rede, vamos ter uma facilidade muito grande de saber exatamente como comparar uma coisa com outra e quem está fazendo melhor. É isso.

Agradeço a oportunidade, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO - Primeiro quero dizer que precisamos aprofundar esse debate. Parabenizo o Vereador Paulo Frange que veio aqui ampliar o debate. Todos os Srs. Vereadores deveriam fazer isso quando algo é polêmico. Quero dizer que concordo com o nobre Vereador Gilberto Natalini porque fizemos uma votação de flexibilizar a jornada dos médicos para a contratação das OSs. Então, isso meio que dá condições e conflita com o projeto do nobre Vereador. Gostaríamos de ampliar o debate e deixar claro sobre a questão de interpretação. Para mim quarteirização é quarteirização mesmo. Você contrata pelos terceirizados. E não administra os terceiros pela quarteirização. Acho que esse é um debate que tem de ser ampliado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) - Agradeço aos Srs. Vereadores por acolherem a proposta do Vereador Gilberto Natalini. Podemos tomar esta decisão da convocação de uma terceira audiência pública. Encaminhamos a terceira audiência e depois acertaremos a data e os convidados, sendo um deles a Secretaria da Saúde e entidades da categoria médica que poderão vir dar opinião. Parabenizo a participação do Vereador Paulo Frange que contribuiu para o importante debate.

Tem a palavra o nobre Vereador Milton Ferreira.

O SR. MILTON FERREIRA - Sr. Presidente, temos de valorizar a ideia do nobre Vereador, médico, Paulo Frange no intuito de melhorar a saúde pública. Só teremos uma Saúde de melhor qualidade e supriremos o atendimento se valorizarmos o profissional médico que hoje não tem incentivo de atender o povo pobre porque não tem a devida valorização. A partir do momento em que passar a ser remunerado por produtividade evidentemente teremos, sim, até falta de cliente para esse profissional. O Presidente Jamil Murad mencionou que a organização médica, a instituição, temos um médico para 230

usuários. Onde estão esses médicos? Quando fazia plantão em pronto-socorro tínhamos em nossa equipe neurocirurgião com cinco anos só de especialidade. E estava atendendo gripe e dando benzetacil. Esse profissional não terá a devida valorização se não atuar na atividade dele. Dá para equacionar se valorizarmos o médico. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Agradeço a participação do Vereador Milton Ferreira.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, terei de me ausentar porque tenho que comparecer a outra comissão. Peço desculpas e minha assessoria ficará aqui à disposição para darmos continuidade ao acompanhamento do assunto.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Vamos suspender a audiência pública – há outros projetos a serem analisados – e abriremos a sessão ordinária, para retomar logo em seguida. Aproveitando a participação dos Srs. Vereadores, abriremos a sessão ordinária e queremos aprovar dois requerimentos se assim entenderem os Srs. Vereadores.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr Jamil Murad.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Reaberta a audiência pública.

O SR. FLORIANO PESARO – Presidente, como se pode notar, eu não saí desta cadeira até agora. Não fui à Comissão de Constituição e Justiça porque não haverá reunião. Permanecerei por aqui, firme e forte, resistindo bravamente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Agradeço V.Exa. pelo interesse em contribuir com a nossa audiência pública.

Passemos ao PL 423/10 de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados em salões e institutos de beleza e dá outras providências. Há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Tem a palavra Joselina Maria Villares Ferreira Bastos, gabinete do Vereador Claudio Fonseca.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Sou assistente parlamentar do Vereador Claudio Fonseca, PPS. Estou aqui para falar sobre o PL 423/10 de autoria do citado Vereador.

Boa tarde aos Vereadores e a todos os presentes.

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados pelas manicures nos salões e institutos de beleza. E também que aqueles materiais que não são metálicos, que sejam descartáveis. Também que a toalhinha, que seja colocada uma toalha de papel por cima. Algumas já fazem assim, têm o forno para esterilizar os instrumentos metálicos. Outras quando usam as toalhinhas, ela já foi usada por várias pessoas, estão bem sujinhas e elas ainda estão usando. Às vezes, temos que perguntar se os materiais foram esterilizados, a gente não sabe se foi ou se não foi. E isso pode passar hepatite C; hepatite B e outras doenças transmissíveis.

A ideia do projeto de lei é tornar obrigatórios os cuidados higiênicos durante o trabalho das manicures.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – O projeto de lei 423/10 continua em discussão.

O SR. NATALINI – Quero elogiar o Vereador Claudio Fonseca pela iniciativa. Acho que o projeto do Vereador procede, tem muita propriedade. Registre-se minha posição favorável ao projeto e assim parabeno o Vereador Claudio Fonseca.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Não há mais oradores inscritos para se manifestar. Está encerrada a segunda audiência pública.

O projeto seguinte, eu sou um dos autores. E o Vereador Natalini também. Passo a presidência então ao Vereador Claudio Prado.

O SR. NATALINI – Presidente, estou estranhando. Esse projeto saiu da CPI da Covisa. Eu era membro da CPI da Covisa. Não estou entendendo porque o meu nome não consta.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Está aqui o seu nome.

O SR. NATALINI – No meu papel não está. (Pausa) Está no seu e não está no meu. A pauta está errada, depois corrijam, por favor. Não estou vendo o meu nome constando como autor do projeto da CPI da Covisa. (Pausa) Já foi corrigido no projeto? (Pausa) Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Passo a presidência ao Vereador Claudio Prado.

- Assume a presidência o Sr. Claudio Prado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Prado) – Passemos ao PL 01/11 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Sandra Tadeu, Milton Leite, José Ferreira Zelão, José Américo, Paulo Frange, Noemi Nonato, Milton Ferreira, Jamil Murad e Natalini. Determina o envio de relatório sobre despesas com Vigilância Sanitária e epidemiológica à Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. Pergunto se há alguém que queira se manifestar. (Pausa) Não havendo, considere-se realizada a audiência pública.

- Assume a presidência o Sr. Jamil Murad.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – O próximo é o PL 190/11 de autoria do Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre a realização trimestral de procedimento de inspeção sanitária na coleta de amostras de águas explotadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não havendo inscritos, declaramos realizada a segunda audiência pública do projeto em tela.

O próximo projeto de lei trata da criança e do adolescente. É o PL 581/09 de autoria do Vereador José Américo. Assegura aos servidores públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana disporem de creches ou berçários em favor de seus filhos, até que atinjam a idade pré-escolar no âmbito do Município de São Paulo. Em discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos. Portanto, está realizada a primeira audiência pública do projeto em tela.

Vamos agora apreciar o PL 399/10 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que está em segunda audiência pública. Dispõe sobre o direito de provisão de educação infantil às crianças de zero até seis anos prestados aos filhos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e dá outras providências. Está inscrito o Sr. Esdras Galvino do gabinete do Vereador Antonio Carlos, que irá se manifestar.

O SR. ESDRAS GALVINO – Boa tarde. Sou do Gabinete do Vereador Antonio Carlos. Ao falar do projeto de lei nº 399/10 quero lhes dizer que já existem unidades administrativas do Município de São Paulo os CCI- Centros de Convivência Infantil, local em que as crianças de zero a seis anos podem ficar para os pais poderem trabalhar. E que aonde existe CCI diminuiu a falta dos funcionários no trabalho. O projeto visa consolidar esse tipo de garantia aos pais das crianças para se estender a toda rede da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Continua em discussão. (Pausa) Não há mais inscritos, declaro realizada a segunda audiência pública do PL 399/10.

Passemos à segunda audiência do PL 255/11 de autoria do Vereador Netinho de Paula. Determina fixação de placa advertindo sobre a proibição de venda de substâncias inalantes tóxicas aos menores de idade e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não havendo inscritos, damos por encerrada a segunda audiência do projeto em tela.

Passemos ao PL 408/11 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu. Disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas *lan houses*, *cyber* cafés e estabelecimentos similares e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Portanto, damos por encerrada a segunda audiência pública do PL 408/11.

Projeto de lei 436/11 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Obriga a realização de exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de São Paulo e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não havendo quem queira se manifestar, declaro realizada a segunda audiência pública do projeto em tela.

Não havendo mais nada a ser tratado nesta audiência pública, declaro-a encerrada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 54 e folha de informação nº em 13 / 06 / 2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Assistente Pericial

RF. 163.823

RF SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 54 de fls. 63

Processo nº 01.897.2009

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Requerimento

REQUEIRO à Douta Presidência da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, conforme disposto no inciso II do artigo 50 e no artigo 85, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, convocação de Audiência Pública para discussão do PL 397/09 do nobre Vereador Paulo Frange, que altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º no artigo 5º da Lei 14.132, outrossim, requeiro que sejam convidados a Secretaria Municipal de Saúde, Associação Paulista de Medicina, Conselho Regional de Medicina e outras organizações sociais afeitas ao tema.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2012.

Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)

Aprovado na
Audiência Pública
Em 06-06-2012

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 11/06/12 às 12:20

Elaine Gonçalves Góes
Secretaria de Comissão
RF - 100466

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4495
e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.

Materia PL 397/09. D. DANIEL MARINIS GODOI
LUIS FERNANDO DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do Processo 01-397/2009

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

223307

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>55</u> folhas.
Arquivado em	<u>04/06/2013</u>
<u>Eliete L.S.</u>	

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 56 e folha de informação
sob nº 57 28/10/2013

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

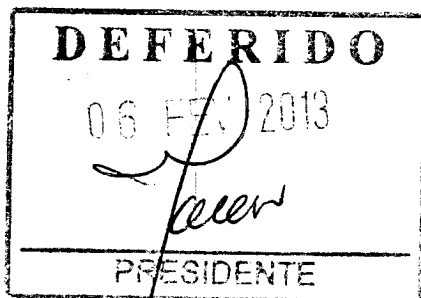
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 56 e folha de informação
sob nº 57 28/10/2013

Ellete 15
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Folha nº 56 do Processo
nº 01-397 de 2009

fls. 66



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

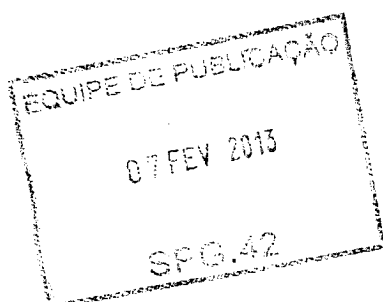
Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

Paulo Frange

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP



CMSP - SGP-22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003248 - 1/1

Matéria PL 397/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57
do processo nº 01-347 de 20 09, 28, 02, 2013 (a) Ellete L.S.

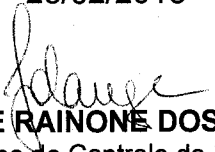
À SGP.33

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/02/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

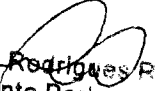
RECEBIDO EM SGP-22

001031/13


Adelina Ciccone
Assistente Pericial
Registro 109406

Comissão de:
Saúde
19/4/13
Silange
Solange
Supervisor de SPS
RF 1231

22/04/13 16:00


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ver. Nateline



Segue ~~em~~ juntado ~~2~~ 2 desta data documento(s)
e papel de informação rubricado com três
nº 58 ou 77

24/03/14


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Verá Nice Rodrigues
DE 14.132 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

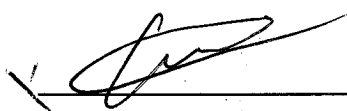
REQUERIMENTO N° 64/2013

CONSIDERANDO a relevância social da matéria afeta ao Projeto de Lei n° 397/2009, de autoria do nobre vereador Paulo Frange, que altera o parágrafo 3° e inclui os parágrafos 4° e 5°, no artigo 5° da lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e da outras providências. O referido projeto trata de contratação de mão de obra especializada com reconhecida experiência na prestação e administração de serviços de saúde;

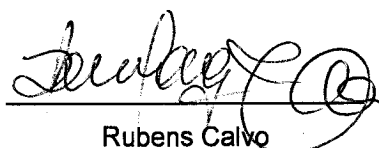
CONSIDERANDO as competências desta Comissão conforme inciso VII do art.47 do RI;

Requeiro, a fim de buscar maior subsídio para apreciação, na condição de relator do PL acima referido, que o Executivo seja instado a se manifestar acerca da viabilidade da proposta bem como a respeito do seu impacto financeiro nas contas públicas caso as medidas previstas no referido projeto de lei venham a ser aprovadas.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.


Vereador Natalini

Deferido em 02 / 11 / 13


Rubens Calvo

Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social, Trabalho e Mulher

Matéria PL 397/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

PL 397/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 397 de 20 09 de 70

Vera Nice Rodrigues
DE 141.123 - SGP-12

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00592/2013

SGP-12 nº 0592/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao **requerimento da Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia do requerimento nº 064/2013 de autoria do Ver. Natalini, referente ao PL 397/2009, solicitando-lhe que se digne encaminhá-lo aos órgãos competentes a fim de que prestem as informações apresentadas que seguem em anexo.

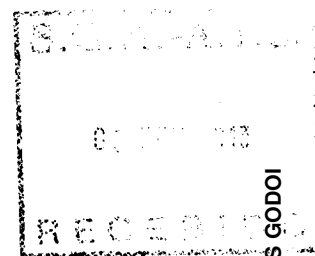
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Obs.: segue requerimento deferido em anexo.

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGN/ATL



Matéria PL 397/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 71}

São Paulo, 14 de março de 2014.

Folha nº 860 do proc.

nº 397 de 20 09

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 90/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00592/2013

Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00203/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 397/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera o § 3º e inclui os §§ 4º e 5º no artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMS/drs
Resp 397-09

11533 17/03/2014 080136 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 397/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Saúde

17/03/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 18/03/14 às 15h00

Vera Nice Rodrigues Ribe
Assistente Parlament.
RF.

CÓPIA

Folha nº 5861 do proc. nº 397 de 20 09 fls. 73
autenticado em 30/09/2015 00:00:00.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 21

Memorando 698/2011- ATL-III TID nº8358689 em 25 / 11 /2011

Maria Miguel do Nascimento
RF. 543.758.0.00

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Efetua alterações na lei 14.132/06 PL nº 397/2009 – Paulo Ferreira Frange

SEMPLA/COJUR

Senhora Coordenadora

O projeto de lei em epígrafe promove alterações na Lei nº 14.132/06, consistentes em:

a) repetir, nos §3º e 4º do art. 5º, redação então conferida pela Lei 14.482/07, que foi, contudo, julgada inconstitucional;

b) acrescentar o §5º ao art. 5º da lei, que possibilita às entidades qualificadas como organizações sociais firmarem parcerias para atendimento clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião.

A Divisão de Parcerias do Terceiro Setor se manifestou, indicando consulta a SMS, posto que a esta Secretaria apenas cabe qualificar as entidades.

É o relatório.

O projeto pretende alterar o §3º da Lei 14.132/06, tornando facultativo o processo seletivo na hipótese de mais de uma entidade manifestar interesse para celebrar o contrato de gestão. A Lei 14.482/07 trouxe redação idêntica, mas foi julgada inconstitucional pelo TJ/SP, com efeitos "ex nunc", em razão de vício de iniciativa (ADIN nº 166.128-0).

Dessa forma, quanto ao mérito da proposta, essa Assessoria destaca que existindo mais de uma entidade interessada deverá ser promovido o processo seletivo, como já consta na legislação em vigor. Com efeito, Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, ao tratar

CÓPIA

Folha nº 606 do pro. datado em 30/09/2015 00:00:00.

2011 nº 397 de 20 09 fls. 74



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vera Nica Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 22

CÓPIA

Memorando 698/2011- ATL-III TID nº8358689 em 19/11/2011

RF. 543.758.0.00

do artigo 24, inciso XXIV, discorre sobre a controvérsia a respeito da norma: "autoriza-se contratação direta para o contrato de gestão ou somente para outros contratos de prestação de serviços, que derivem do contrato de gestão?".

A seguir, destaca a incidência dos princípios fundamentais da licitação, em especial: indisponibilidade dos interesses sob tutela estatal e isonomia, concluindo que "a incidência dos princípios constitucionais apontados não desemboca na realização necessária de licitação idêntica à prevista para os casos comuns...havendo possibilidade de competição, será exigível a licitação. A inexigibilidade poderá derivar da ausência de pluralidade de potenciais interessados em participar da contratação. Mas, para tanto, será imperioso que o Estado divulgue sua intenção de promover contratos de gestão com determinado objeto. Não é possível que as contratações de gestão se façam-se às ocultas, sem cumprimento do requisito da publicidade... Teria de promover-se oportunidade de disputa, ainda que não subordinada às modalidades específicas de algum dos diplomas pertencentes ao tema". Dentro desse panorama, é certo afirmar que a lei municipal, ao prever o procedimento do chamamento, buscou atender aos princípios fundamentais mencionados pelo doutrinador, sendo oportuna e obrigatória a realização de processo seletivo.

O §4º da proposta, por sua vez, também repete a dicção da redação conferida pelo artigo 7º da Lei 14.482/07 ao artigo 5º da Lei 14.132/06. Conforme já se frisou, a lei foi julgada inconstitucional na ADIN nº 166.128-0, com efeitos "ex nunc". O assunto, contudo, chegou a ser regulamentado pelo Decreto 49.523/08:

"Seção VIII

Da Celebração de Contrato de Gestão com Entidade Qualificada como Organização Social Associada à Instituição sem Fins Lucrativos

Art. 35. Quando da formalização do contrato de gestão, a Organização Social fará a indicação nominal das instituições sem fins lucrativos associadas, as quais deverão observar as disposições do artigo 37 deste decreto.

CÓPIA

2011 nº 398 de 2011 fls. 75



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 23

Memorando 698/2011- ATL-III TID nº8358689 em 28 / 11 /2011

Parágrafo único. Caberá à Organização Social providenciar, perante a Administração Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ocorrência, a formalização de toda e qualquer alteração ou substituição das instituições sem fins lucrativos associadas, indicadas nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 36. Para serem admitidas como associadas, as instituições sem fins lucrativos deverão apresentar documentação referente:

I - ao registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) objeto social voltado à promoção e execução de atividades relativas à área de atuação da parceria;

b) finalidade não-lucrativa;

II - à capacidade técnica para a execução do objeto da parceria, nos limites que lhe forem atribuídos pela Organização Social;

III - à regularidade fiscal, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003;

IV - à inscrição no Cadastro Municipal Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor, prevista no Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo dar-se-á mediante a aprovação do titular da Secretaria competente na área de atuação da parceria pretendida, ouvido o Conselho de Administração da Organização Social.

Art. 37. A Organização Social signatária do contrato de gestão, não obstante associada à instituição sem fins lucrativos, será a responsável pelo desenvolvimento do programa de trabalho, pelas metas a serem atingidas e prazos de execução, bem como pela utilização dos recursos ou bens de origem pública, respondendo pelas irregularidades ou ilegalidades na utilização dos recursos ou malversação dos bens.

Art. 38. Fica vedado o repasse de recursos públicos ou de bens diretamente à instituição sem fins lucrativos associada à Organização Social, em virtude da celebração de contrato de gestão com a Administração Municipal.

Art. 39. Não será devida indenização ou pagamento de qualquer espécie pela Administração Municipal à instituição sem fins lucrativos associada à Organização Social, em razão da rescisão do contrato de gestão

CÓPIA

CÓPIA

Folha nº 297 de 2011
nº 297 de 2011
fls. 76



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vera Nice Rodrigues
1.123/SGP-12

Folha de informação nº 24

Memorando 698/2011- ATL-III TID nº8358689 em 29/11/2011

decorrente da desqualificação desta última, nos termos do disposto neste decreto."

Assim, uma vez que a ADIN reconheceu a inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc", os contratos de gestão firmados de acordo com o decreto e antes da declaração de inconstitucionalidade foram preservados até 10/10/08, conforme decisão em embargos de declaração (anexo).

Ressalte-se que acertadamente o decreto dispôs quanto a impossibilidade de repasse de recursos públicos ou de bens diretamente à instituição sem fins lucrativos associada à Organização Social, em virtude da celebração de contrato de gestão com a Administração Municipal. Assim, a redação proposta poderia ser objeto de sanção pelo Executivo, mantendo-se a possibilidade de regulamentação mediante decreto, que lhe fixará as balizas de aplicação.

Com relação ao §5º, o mérito deve ser analisado pela Secretaria Municipal de Saúde, já que diz respeito à habilitação técnica para execução dos serviços. Ressalva essa Assessoria, contudo, que as entidades do terceiro setor, para se qualificarem nos termos da legislação em vigor, devem comprovar que atuam (possuem experiência) na área de atuação pretendida, diretamente, e não através da contratação ou parcerias firmadas com terceiros. A alteração proposta, desta feita, não pode permitir que as instituições se valham de termos de parceria para obterem a qualificação perante a PMSP.

Ademais, assim como já regulamentou o decreto municipal, as atividades a serem prestadas devem ser feitas diretamente pelas entidades e o repasse de recursos recebidos da PMSP, por conta do contrato de gestão firmado, não podem, através de termos de parceria, custear atividades da iniciativa privada, ainda que sem fins lucrativos.

CÓPIA

CÓPIA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 63 do proc. nº 397 de 20 09 fls. 77



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 25

Memorando 698/2011- ATL-III TID nº8358689 em 29 / 11 /2011
Materia nº 543.758.0.00

A proposta, desta feita, infringe a lei de licitações, posto que configuraria em subcontratação não permitida e repasse de recursos públicos a entidades privadas, que possivelmente não ostentam a qualificação de organizações sociais.

Por fim, a lei não define o conceito de microrregião.

Diante do exposto, sugiro seja o presente encaminhado a SGM/ATL, com a sugestão de consulta para SMS, conforme indicado pela Divisão de Gestas do Terceiro Setor desta Pasta, em especial para manifestação quanto ao §5º. Com relação ao §4º, esta Assessoria destaca a possibilidade de sua sanção, o que não ocorre com o §3º, por todos os motivos expostos.

São Paulo, 29/11/11.

Ana Lucia Pedroso Barros

Procuradora do Município

Chefe de Assessoria Jurídica -ATEP

Coordenadoria Jurídica

SEMPLA / OAB/SP 207.523

De acordo.

SP, 12 de 12 de 2011.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Coordenadora Jurídica

Procuradora do Município

Secretaria Municipal de Planejamento,

Orçamento e Gestão

OAB nº 77.153

CÓPIA

Folha de informação n.º 30

ELIS REGINA LIMA SOUZA
RF 001/123 - SGP-12

Do TID nº 8359152

Do Memorando 699/11 – ATL III de 26.03.2012 a)

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei 397/09 do Vereador Paulo Frange

CÓPIA

SMS-G
Assessor Parlamentar
Ivan Cáceres

Em atenção a solicitação do memorando referenciado, qual seja, análise e manifestação sobre o Projeto de Lei 397/2009, considerando as manifestações anteriormente produzidas por SEMPLA, passamos às nossas considerações conforme segue:

Breve síntese do projeto de lei

Trata-se da análise do projeto de lei que altera o parágrafo 3º do art. 5º da Lei 14.132/06 e acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao mesmo artigo.

Conforme justificativa do Vereador Paulo Frange, o objetivo é melhorar o fluxo da contratação da mão de obra para gerenciamento e execução de serviços de saúde.

A principal alteração é a inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao art. 5º da Lei 14.132/06, possibilitando o Poder Executivo contratar entidades qualificadas de notório conhecimento associadas às organizações sociais e médicos de especialidades da rede privada da região do contrato de gestão, em complemento ao atendimento da rede

CÓPIA

CÓPIA

pública municipal. Tal alternativa, segundo o Vereador, é fundada no número insuficiente de AMA's Especialidade no município.

Art. 5º, §3º da Lei 14.132/06

O Nobre Vereador Paulo Frange propõe apenas a alteração de um vocábulo neste parágrafo – “será” por “poderá”.

Não obstante a manifestação anterior desta Pasta, com a vigência do Decreto nº 52.858 de 20/12/2011, que em seu artigo 18 dispõe que “Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, por meio de Chamamento Público, conduzido por Comissão Especial instituída para essa finalidade”, assim o entendimento anteriormente exarado fica prejudicado, haja vista que o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 14.132 de 24/01/2006 não deve ser alterado ou seja, sua redação deve permanecer com o vocábulo “será”, pois sempre que houver mais de uma Organização Social qualificada para prestar os serviços, obrigatoriamente se efetivará o processo seletivo.

Art. 5º, inclusão §4º e §5º da Lei 14.132/06

Conforme já relatado anteriormente, com o julgamento da ADIN Nº 166.128-0 que julgou inconstitucional a lei 14.482/07, com efeito “ex nunc”, ou seja, de conformidade com o acórdão dos Embargos de Declaração interposto, restou claro que desde a publicação da concessão da medida liminar em 10/10/2008, os efeitos da lei retro referida não tem eficácia.

Outrossim, com a publicação do Decreto Municipal nº 52.858 de 20/12/2011 que regulamenta a Lei 14.132 de 24/01/2006 e revoga entre outros o Decreto 49.523/2008, não há como se considerar viável o a inclusão dos parágrafos 4º e 5º no artigo 5º desta lei.

Tanto a Lei 14.132 quanto o Decreto 52.858 são claros e objetivos ao discorrerem sobre as exigências para que determinada entidade seja qualificada como Organização Social logo, resta incongruente a



Vera Nice Rodrigues
RE 101.123 SGP-12
Secretaria Municipal da Saúde
Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde

COPIA

COPIA

permissibilidade contida no texto do Artigo 5º, parágrafo 5º proposto pelo projeto de lei em apreço, senão vejamos: "O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria para atendimento clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo".

Ademais, o Decreto 52.858 de 20/12/2011, portanto posterior à data da propositura do Projeto de Lei que ora se discute, já estabeleceu na Seção III – Procedimento de Qualificação, artigo 5º, itens de I a VII, bem como em seus parágrafos todas as possibilidades para que determinada entidade seja reconhecida como Organização Social por esta Municipalidade, especialmente nas hipóteses em que a mesma houver sucedido, for controlada ou mantiver vínculo técnico ou operacional com outra entidade, logo esgotando as modalidades de ajustes entre a entidade que pleiteia o seu reconhecimento como Organização Social e eventual entidade com a qual a mesma já mantenha relações jurídicas.

Frente ao exposto, resta claro que o Projeto de Lei 01-397/2009 não deve prosperar, ou seja, **deverá ser vetado em sua totalidade**, haja vista que a matéria já está devidamente regulamentada.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Antonio Guilherme Valim Romagnoli

Coordenador do NTCSS

SMS-G

gpgr

1135032 11/04/12



Vera Nice Rodrigues
**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Raízação da Lei nº 397/09
Assessoria Técnica Legislativa

Folha de informação nº 39 do TID nº

8359152, em 14 de maio de 2012 (a)

CÓPIA

CÓPIA

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

Versa o presente sobre a análise do Projeto de Lei nº 397/09, que altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º no artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006.

De acordo com o Projeto, o artigo em questão passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceira entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

(...)

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceira, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo.

§ 5º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceira para atendimento clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo".

Embora esta Secretaria já tenha se manifestado pelo veto parcial da propositura, com proposta de alterações do texto original (fls. 18), a Assessoria Técnico Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, solicitou o reexame da matéria e o pronunciamento conclusivo sobre o Projeto, nos termos em que se acha proposto, considerando as manifestações de SEMPLA (fls. 19/43) e a nova regulamentação conferida à legislação específica pelo Decreto nº 52.858/11 (fls. 27).



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha de informação nº 35 do TID nº 8359152, em 14 de maio de 2012 (a)

CÓPIA

Por sua vez, o Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde desta Secretaria manifestou-se pelo veto total à propositura, pelas razões expostas às fls. 30/32.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica com vistas à análise jurídica do Projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

A despeito do mérito da propositura, o PL em questão não encontra condições de ser convertido em lei, posto que inconstitucional, conforme decisão contida no Acórdão nº 166.128-0/6-00, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 14.482, de 16 de julho de 2007 (cópia anexa às fls. 22/37).

De acordo com o art. 7º da Lei nº 14.482/07, o art. 5º da Lei nº 14.132/06 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceira entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

(...)

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo".

Como se vê, as alterações propostas pelo PL nº 397/09 são idênticas aquelas constantes do art. 7º da Lei acima citada, com exceção ao disposto no § 5º do Projeto, sendo, portanto, inconstitucionais.

CÓPIA



Vera Nice Rodrigues
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

RECEBIDO - TCM SP - 2015
 ASSOCIAÇÃO - 10/05/2015

Folha de informação nº 36 do TID nº

8359152, em 14 de maio de 2012 (a)

CÓPIA

Com efeito, conforme o entendimento esposado na decisão judicial retro mencionada:

"(...) Não se salva da norma impugnada nem mesmo seu art. 7º, que alterou o art. 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que ao seu turno dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, porquanto também essa matéria diz exclusivamente com a Administração, aninhando-se na seara do poder-dever de propulsão de que dispõe o governo para fomentar o desenvolvimento das atividades particulares ao bem-estar geral.

Nesse passo vale dizer que houve usurpação do Legislativo do poder de impulsionamento que do Executivo igualmente é, haja vista que claramente classificado como político-administrativo por HELY (ob. cit., páginas 505 e seguintes), em contraposição, porém associado, ao poder de polícia, dito de frenagem".

Isso o que explica ter vindo a lume a Lei nº 14.132/2006 justamente por iniciativa do alcaide paulistano (sua origem é o Projeto de Lei nº 318/2005, do Executivo) e ter sido havida por constitucional neste Plenário, na oportunidade do julgamento da ADIN nº 130.726-0/7-00 (Rel. RENATO NALINI – J. 28.02.2007), inclusive por expressar iniciativa do Município de São Paulo 'com vistas à desburocratização, à antecipação de etapas no processo administrativo de qualificação das entidades que poderão trabalhar em parceria com a Prefeitura'. Às derradeiras cumpre asseverar que não vinga o argumento da constitucionalidade do indigitado art. 7º da lei aqui vergastada, porque teria tratado de meros procedimentos da parceria municipal com as chamadas organizações sociais, não afeitos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 24, § 2º, n. 1 da Constituição Estadual.

É que o indigitado art. 7º da Lei nº 14.482/2007 – no alterar, relembro, o art. 5º da Lei nº 14.132/2006 em molde de desobrigar a realização de processo seletivo precedente à celebração do contrato de gestão, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo, e em molde de permitir seja aquela avença firmada com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria -, em verdade conferiu ao Executivo Municipal um poder discricionário que

CÓPIA

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Assessoria Jurídica

Folha de informação nº 37 do TID nº

8359152, em 14 de maio de 2012 (a)

COPIA

*pela sua palpável vastidão evidentemente não comporta
classificação como procedimento mero, daí então decorrendo
que somente a discricionariedade representada pelo postulado
da iniciativa reservada seria capaz de validamente criá-lo".*

COPIA

Cabe frisar que o mesmo entendimento exposto no
Acórdão acima transcrito se aplica ao disposto no § 5º do art. 5º acrescido pelo
PL, posto que trata de matéria igualmente reservada à iniciativa do senhor
Prefeito,

Portanto, o PL em análise se mostra inconstitucional
por dispor sobre matéria de competência legislativa exclusiva do Executivo,
razão pela qual deve ser integralmente vetado.

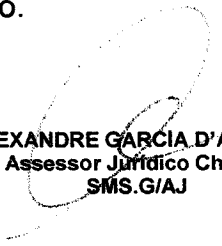
Por fim, resta salientar que a decisão judicial
mencionada ainda não transitou em julgado, o que, a meu ver, impede as
alterações propostas pelo PL em questão, uma vez que o assunto encontra-se
sub judice.

Diante do exposto, retorno o presente a Vossa
Senhoria, para as demais providências cabíveis.

São Paulo, 14 de maio de 2012.


LAERCIO CARDOSO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 103.589
SMS.G/AJ

De acordo.


ALEXANDRE GARCIA D'AUREA
Assessor Jurídico Chefe
SMS.G/AJ

1834237 15/5/2012

Folha nº 21 do proc. nº 397 de 2009

fls. 85



Vera Nice Rodrigues
RF.101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 39

Do Processo Administrativo nº 2013-0.363.645-6

em 22/01/2014 ass. Mércia Ferreira Claro
RF. 547.002-1
SEMPLA

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 397/2009, que altera o § 3º e inclui os §§ 4º e 5º ao artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006

INFORMAÇÃO Nº 005/2014/SEMPLA.ATEP

SEMPLA/ATEP

Senhora Chefe de Assessoria,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL encaminha o presente expediente a esta Pasta (fl. 35), com a solicitação de que sejam prestadas as informações requeridas pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, sobre a viabilidade de serem aplicadas as disposições previstas no Projeto de Lei nº 397/2009 e o impacto financeiro nas contas públicas em caso de sua aprovação (fl. 03).

2. Esta Pasta e a Secretaria Municipal da Saúde – SMS já se manifestaram sobre esse Projeto de Lei (fls. 20/25 e 26/34), opinando a última por seu veto total (fl. 34).

3. Nesta oportunidade, a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços – COBES desta Pasta, indica que não lhe compete, consoante as suas atribuições previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, manifestar-se sobre as informações requeridas pela Câmara Municipal, pois “referem-se à habilitação técnica para execução dos serviços e ao orçamento da Pasta vinculada a área de atuação da entidade, que no presente caso, seria a Secretaria Municipal de Saúde” (fl. 37).

MGB/CL/NSM



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2013-0.363.645-6

em 22/01/2014 ass.....

4. Como as disposições do Projeto de Lei são predominantemente relativas aos contratos de gestão celebrados no âmbito da SMS, entendo, também, que aquela Pasta é que poderá eventualmente informar sobre a viabilidade de suas aplicações, conquanto ela já tenha se manifestado por sua inviabilidade jurídica.

5. Outrossim, consoante os sucessivos decretos de execução orçamentária (atualmente, Decreto nº 54.768, de 16 de janeiro de 2014, artigo 9º, § 2º), cada Pasta (mais especificamente, cada ordenador de despesa) é responsável pelo cumprimento das disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive de promover "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes", pela "criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa" (artigo 16, I).

6. Assim, proponho o retorno do presente processo à SGM/ATL, com a sugestão de seu encaminhamento à SMS, que eventualmente poderá prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Selji Matsuzawa".

NELSON SELJI MATSUZAWA

Procurador do Município

SEMPLA/ATEP

OAB/SP nº 209.809

Folha de informação nº 40

Do Processo Administrativo nº 2013-0.363.645-6

em 22/01/2014 ass.

Mércia Ferreira Claro
RF 547.002-1
SEMPLA

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 397/2009, que altera o § 3º e inclui os §§ 4º e 5º
ao artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006

SEMPLA/COJUR

Senhor Coordenador,

COPIA

Em concordância com a manifestação precedente, proponho o
seu retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretária do Governo Municipal –
SGM/ATL.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.



CLAUDIA LONGO

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento

SEMPLA/ATEP

OAB/SP nº 100.051



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2013-0.363.645-6

em 22/01/2014 ass.....

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 397/2009, que altera o § 3º e inclui os §§ 4º e 5º ao artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006

SEMPLA

Senhor Secretário Substituto,

Em concordância com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento – ATEP, proponho, a Vossa Excelência, o encaminhamento do presente processo à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

MARCOS GERALDO BATISTELA

Procurador do Município

Coordenador Jurídico-SEMPLA

OAB/SP nº 114.287

MGB/CL/NSM

4
Matéria PL 397/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 41

Do Processo Administrativo nº 2013-0.363.645-6

em 23/01/2014 ass. Mércia Ferreira Claro
RF 547.002-1
SEMPA

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 397/2009, que altera o § 3º e inclui os §§ 4º e 5º
ao artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

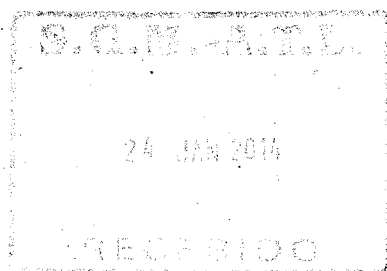
CÓPIA

Retorno o presente processo a Vossas Senhorias, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços – COBES e da Coordenadoria Jurídica – COJUR desta Pasta, as quais acolho, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, para eventual prestação das informações solicitadas pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo (fl. 03).

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão Substituto



MGB/CL/NSM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

nº 397 de 2009
atualizado em 02/02/2015 00:00:00

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-6GP-12

fls. 90

Folha de informação nº 129

Do Processo nº 2013-0.363.645-6.....em 28 / 1 / 2014... (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 397/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006. Pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

SMS (60 18 10 200)

Senhor Chefe de Gabinete

À vista do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 397/09, encaminho o presente a Vossa Senhoria a fim de que sejam prestadas as informações requeridas à fl. 3.

Nessa oportunidade, faço anexar aos autos cópia das manifestações anteriormente exaradas por SEMPLA (fls. 8/25) e por essa Secretaria (fls. 26/34), ressaltando, ainda, o recente posicionamento daquela Pasta acerca da propositura (fls. 37/41).

Por se tratar de matéria com prazo legal para resposta, rogo a devolução do processo a esta Assessoria, devidamente instruído, até o próximo dia 11 de fevereiro.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/MMS/sr
SMS PL 397-09

Matéria PL 397/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Folha de informação nº 43.

Do Proc. Nº 2013.0.363.645-6 em 19.02.2014

a) 
William Hélio e Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

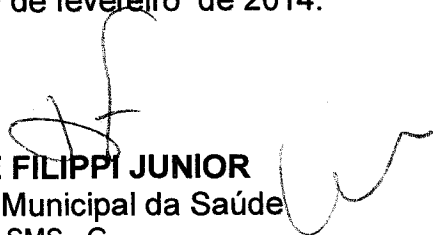
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 397/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera o parágrafo 3º e inclui 0s parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006. Pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., exarado às fls. 42, em resposta ao Requerimento de nº 64/2013 da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher da Câmara Municipal de São Paulo, acerca da viabilidade e impacto financeiro nas contas públicas do Projeto de Lei nº 397/2009, considerando que esta Pasta já se manifestou anteriormente, opinando pelo seu VETO TOTAL, com base nos pareceres da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, acolhida pelo Secretário Municipal de Planejamento (fls.26) e, do parecer do **Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde** (fls.38), que aqui mais uma vez acolhemos, fica prejudicado qualquer estudo de impacto financeiro, pela sua desnecessidade, e reiteramos nosso posicionamento pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

JJLP/mtr

Posição de Voto do Vereador / à Vereadora

Alfidiinho

Realizado na reunião ordinária de: 09/04/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 60 do R. I.

Redistribuído ao Vereador *Noemi Novato*

Para relatar.

Sala de Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 22 / 09 / 2014

[Assinatura]

Presidente

Sigla _____, contendo _____, número desta documento _____
e data de publicação (publicação _____)
nº _____ EM 09/04/14
Linha _____
RF. _____ Técnico Administrativo

79 20 05 18
2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

813/2015

PARECER... DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 397/2009.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou **parecer pela legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao projeto**.

A propositura em questão tem a intenção de reger o conteúdo do contrato de gestão que venha a ser firmado pela Administração Pública com entidades qualificadas como organizações sociais. Latente é a preocupação do legislador com a falta de unidades de saúde que prestem atendimento especializado, visto que o projeto pretende que as Organizações Sociais, atendendo a criteriosa regulamentação e fiscalização do Poder Público, possam contratar "Consultórios Médicos Particulares de Especialidades" de modo a permitir a "livre escolha" do paciente pelo melhor atendimento médico em sua região; suprimindo, portanto, a carência existente nesta área.

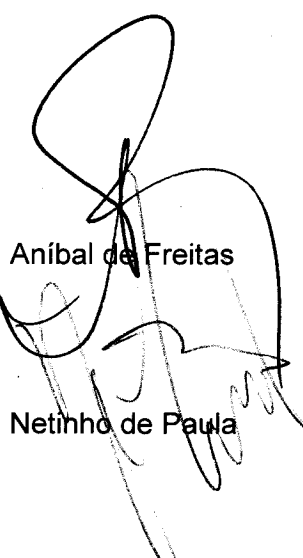
Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto deve prosperar.

Portanto, **favorável é o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

20/05/15


Calvo
Presidente

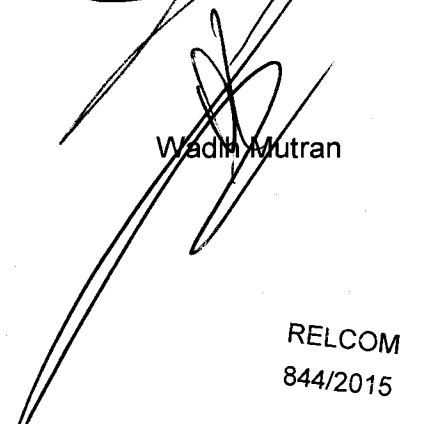

Aníbal de Freitas


Netinho de Paula


Patrícia Bezerra


Natalini


Noemi Nonato - relatora


Wladimir Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 05 / 15

Pág. 85 Col. 4ª

Conferido RGX

A Comissão de Finanças
Em 24 / 05 / 15
Liliane Jun Ogura RGX
RF. 11.095